



TC-035.115/2011-4

Natureza: Prestação de Contas – exercício de 2010.

Unidade Jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil S. A. (BNB), vinculado ao Ministério da Fazenda.

Responsáveis: Alvaro Larrabure Costa Correa (157.550.628-97);
Ana Teresa Holanda de Albuquerque (399.406.401-53);
Antonio Henrique Pinheiro Silveira (010.394.107-07);
Antonio Jose Lavio Teixeira (008.348.661-53);
Augusto Akira Chiba (002.375.348-00);
Claudia da Costa Martinelli Wehbe (859.637.471-04);
Claudio Xavier Seefelder Filho (250.070.878-07);
Demetrius Ferreira e Cruz (248.680.188-09);
Emilio Salomão Elias (019.312.969-87);
Frederico Schettini Batista (645.507.451-34);
Gideval Marques de Santana (002.331.963-15);
João Batista de Figueiredo (261.861.521-20);
Jose Alipio Frota Leitão Neto (380.223.893-15);
Jose Rubens Dutra Mota (165.274.963-20);
Jose Sydrião de Alencar Junior (081.199.703-06);
Luiz Carlos Everton de Farias (849.845.548-00);
Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva (829.994.657-34);
Manuel dos Anjos Marques Teixeira (290.575.407-97);
Marco Antonio Fiori (845.490.338-00);
Oswaldo Serrano de Oliveira (627.672.917-53);
Paulo Sergio Rebouças Ferraro (211.556.905-91);
Roberto Smith (270.320.438-87);
Rodrigo Silveira Veiga Cabral (645.519.971-53);
Stelio Gama Lyra Junior (112.680.003-10);
Zilana Melo Ribeiro (162.836.353-34).



Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: Prestação de Contas. Certificação de regularidade. Ressalvas insuficientes para macular as contas. Exame inicial. Processo a sobrestar. Proposta de diligência.

INTRODUÇÃO

Trata-se da instrução inicial do processo de Prestação de Contas do Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB) referente ao exercício de 2010.

INFORMAÇÕES GERAIS

2. A Unidade, Sociedade de Economia Mista vinculada ao Ministério da Fazenda, foi criada pela Lei 1.649/1952 e tem a missão de atuar, na qualidade de instituição financeira, como catalisadora do desenvolvimento sustentável do Nordeste Brasileiro, agindo como executor de políticas públicas.

3. Sua área de atuação abrange os nove estados nordestinos, o norte de Minas Gerais e o norte do Espírito Santo, tendo como fim a integração dessa região na dinâmica da economia nacional.

4. Com esse fim, o BNB está autorizado a realizar operações ativas, passivas e acessórias inerentes às diversas carteiras: comercial, de crédito, de financiamento, de investimento, de arrendamento mercantil, de câmbio e valores mobiliários.

5. A instituição administra o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), instituído pela Lei 7.827/1989, que tem como objetivo a execução de programas de financiamento aos setores produtivos dessa região. Nessa função, opera programas como os seguintes: Programa de Apoio ao Turismo Regional (Proatur), Programa de Financiamento à Infraestrutura Complementar (Proinfra), Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico (Prodetec), Programa Nacional de Financiamento da Frota Pesqueira Nacional (Profrota Pesqueira), Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e Programa de Desenvolvimento do Turismo no Nordeste (Prodetur).

6. Além dessa principal fonte de recursos, o Banco opera com recursos próprios e de outras origens, como Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FNDE), Fundo da Marinha Mercante (FMM), Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird; Banco Mundial) e Fundo de Investimento do Nordeste (Finor), este último, regulado pela Lei 8.167/1991, constituindo a via de concessão de incentivos fiscais pela Agência de Desenvolvimento do Nordeste (Adene).

7. No desempenho de sua função desenvolvimentista, o BNB age como braço operacional de diversas outras ações de interesse do Governo Federal, como Programa de Desenvolvimento do Turismo no Nordeste (Prodetur) e Programa Nacional de Crédito Fundiário. Merecem destaque os programas incluídos no Plano Plurianual do Governo Federal (PPA), aos

quais aloca recursos de uma ou mais das fontes disponíveis, conforme as finalidades de cada uma. No exercício de 2010, foram os seguintes: Programa de Abastecimento Agroalimentar, Programa de Ampliação e Modernização das Instituições Financeiras Oficiais, Programa Banco para Todos, Programa de Investimento das Empresas Estatais em Infraestrutura de Apoio, Programa de Desenvolvimento Macrorregional Sustentável e Programa de Microcrédito Produtivo Orientado.

8. Na linha deste último, o BNB participa com o Agroamigo e o Crediamigo. O primeiro, Programa de Microcrédito Rural, parceria com o Ministério de Desenvolvimento Agrário, é voltado ao apoio aos produtores rurais de baixa renda, assistidos com recursos do Pronaf, por meio de crédito orientado e acompanhado. O segundo, Programa de Microcrédito Produtivo Orientado, destina-se a empreendedores que trabalham por conta própria, que passam a ter crédito facilitado pela utilização do sistema de aval solidário. Estes programas, hoje, fazem parte do Programa Nacional de Microcrédito do Governo Federal (Crescer), uma das estratégias do Plano Brasil Sem Miséria para estimular a inclusão produtiva da população pobre.

9. Os principais resultados alcançados na execução do Programa Estratégico 2008-2011 são apontados na Peça 8, p. 6-12.

10. O BNB geriu recursos de R\$ 36.678.027.000,00 e findou o exercício com ativos de R\$ 23,78 bilhões. Os ativos do FNE, administrados pela instituição financeira, somam R\$ 33,32 bilhões. Durante o exercício, foram realizadas 2,6 milhões de operações de crédito, no total de R\$ 21,4 bilhões, sendo R\$ 10,8 bilhões (49,54%) com recursos do FNE. A carteira de crédito do Banco atingiu, no final de 2010, R\$ 40,84 bilhões, sendo R\$ 17,4 bilhões de crédito rural. A participação do FNE é de R\$ 29,55 bilhões (72,36%).

11. A participação das diversas fontes nas aplicações do BNB em operações de crédito se apresenta conforme o quadro seguinte (R\$ milhões):

Fonte	31/12/2009	31/12/2010
FNE	26.349	29.556
Recursos internos (exceto Crediamigo e Poupança BNB)	5.685	6.248
Captações externas (Câmbio)	759	553
Poupança BNB	744	238
BID (Banco Interamericano de Desenvolvimento)	639	654
BNDES (Banco Nacional de Desenv. Econômico e Social)	545	988
Crediamigo (Bird, FAT, DIM e recursos internos)	527	770
Fundo de Terras / Reforma Agrária	518	571
FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador)	266	254
STN (Secretaria do Tesouro Nacional)	82	81
Incra / Conta Fundiária	68	71
FMM (Fundo da Marinha Mercante)	54	59
FNE – repasses da Lei 7.827/1989, art. 9º, alínea “a” (dívida subordinada)	29	782
FRT (Fundo Rotativo de Terras)	11	13
Outras	9	5



TOTAL	36.287	40.844
--------------	---------------	---------------

Fonte: BNB Relatório de Gestão / 2010 (Peça 3, p. 223-225)

12. O Banco apresentou no presente exercício, em comparação ao anterior, em resumo, os seguintes resultados (R\$ milhões):

Especificação	2009	2010
RECEITAS DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA	2.005,2	2.431,3
(-) DESPESAS DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA	(1.219,4)	(1.464,9)
(=) RESULTADO BRUTO DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA	785,8	966,4
(+/-) OUTRAS RECEITAS/DESPESAS OPERACIONAIS	(126,7)	(436,1)
Receitas de Prestação de Serviços	1.106,9	1.234,0
Rendas de Tarifas Bancárias	12,2	12,7
Despesas de Pessoal	(890,5)	(1.019,8)
Outras Despesas Administrativas	(551,8)	(659,6)
Despesas Tributárias	(144,2)	(173,2)
Outras Receitas Operacionais	1.159,2	927,6
Outras Despesas Operacionais	(818,4)	(757,8)
(=) RESULTADO OPERACIONAL	659,1	530,3
RESULTADO NÃO OPERACIONAL	2,1	1,6
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(160,5)	(174,1)
PARTICIPAÇÕES ESTATUTÁRIAS NO LUCRO	(41,7)	(44,2)
(=) LUCRO LÍQUIDO	459,0	313,6

Fonte: BNB Relatório de Gestão / 2010 (Peça 3, p. 235-237)

ROL DE RESPONSÁVEIS

13. A relação, apresentada em atendimento aos arts. 10 e 11 da Instrução Normativa – TCU 63/2010 (embora informando o art. 10 da Instrução Normativa – TCU 57/2008), consta da Peça 5.

RELATÓRIO DE GESTÃO

14. O relato consta da Peça 3, p. 1-335.

15. Cumpre destacar os seus anexos, listados na p. 337 e apresentados na Peça 3, p. 339-754, e Peça 4, p. 1-152:

- a) informações sobre os recursos humanos, incluídas as contratações de prestação de serviços de mão de obra (Peça 3, p. 339-391);
- b) informações sobre transferências mediante convênios (Peça 3, p. 392-430);
- c) informação sobre o cumprimento da exigência de apresentação de declaração de bens e rendas dos responsáveis pelo BNB, em atendimento à Lei 8.730/1993 e à Instrução Normativa – TCU 5/1994 (Peça 3, p. 431);
- d) informações sobre 59 recomendações da CGU implantadas (Peça 3, p. 432-535);
- e) informações sobre 11 recomendações da CGU não implantadas (Peça 3, p. 536-557);
- f) informações sobre 55 deliberações do TCU implantadas (Peça 3, p. 558-624);
- g) informações sobre 11 deliberações do TCU não implantadas (Peça 3, p. 625-636);
- h) informações sobre o tratamento dado às recomendações do Ambiente de Controle Interno (Peça 3, p. 637-642);
- i) informações sobre o tratamento dado às recomendações da Auditoria Interna (Peça 3, p. 643-713);
- j) Demonstrações Contábeis do BNB (Peça 3, p. 714-720), com suas respectivas Notas Explicativas (p. 721-752);
- k) parecer dos auditores independentes sobre as Demonstrações Contábeis do BNB (Peça 3, p. 753-754);
- l) resumo do relatório do Comitê de Auditoria (Peça 4, p. 3-5);
- m) informações sobre a política de investimento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil (Capef) (Peça 4, p. 6-88);
- n) demonstrativo dos resultados da avaliação atuarial dos planos de benefícios da Capef (Peça 4, p. 90-100 e p. 114-122);
- o) relatório dos auditores independentes sobre as Demonstrações Contábeis da Capef (Peça 4, p. 101-102);
- p) parecer atuarial sobre os planos de benefícios da Capef (Peça 4, p. 103-113);
- q) demonstrativo das aplicações do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) (Peça 4, p. 124-127);
- r) Relatório de Aplicação de Depósitos Especiais do FAT (Peça 4, p. 128-152);
- s) informação sobre o cumprimento da exigência de apresentação de declaração de bens e rendas dos responsáveis pelo FAT, em atendimento à Lei 8.730/1993 e à Instrução Normativa – TCU 5/1994 (Peça 6);
- t) declaração sobre a regularidade das aplicações do FAT (Peça 7, p. 1);
- u) manifestação da Unidade de Auditoria Interna sobre o Relatório de Aplicação de Depósitos Especiais do FAT (Peça 7, p. 2);
- v) Parecer do Conselho Fiscal sobre o Relatório da Administração e as Demonstrações Contábeis do BNB (Peça 7, p. 4).

Ausência de demonstrativo analítico das despesas com ações de publicidade e propaganda

16. A Decisão Normativa – TCU 107/2010, no seu Anexo II, Parte “C”, estabelece o conteúdo específico a constar do Relatório de Gestão, conforme o tipo de unidade jurisdicionada, segundo a transcrição abaixo:

UNIDADES JURISDICIONADAS QUE DEVEM APRESENTAR AS INFORMAÇÕES

4. Órgãos e entidades integrantes do Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal – SICOM, nos termos do Decreto nº 6.555, de 8/9/2008, na forma estabelecida pelo Acórdão TCU nº 39/2003 – Plenário.

INFORMAÇÕES ESPECÍFICAS A CONSTAR DO RELATÓRIO DE GESTÃO

Demonstrativo analítico das despesas com ações de publicidade e propaganda, detalhado por publicidade institucional, legal, mercadológica, de utilidade pública e patrocínios, relacionando dotações orçamentárias dos Programas de Trabalho utilizados, valores e vigências dos contratos firmados com agências prestadoras de serviços de publicidade e propaganda, e os valores e respectivos beneficiários de patrocínios culturais e esportivos.

17. O Relatório de Gestão, entretanto, não traz informações analíticas dessas despesas. No seu item 3.4.4 (Peça 3, p. 215) consta quadro em que, em meio a dados sobre serviços terceirizados, são incluídos os montantes gastos com publicidade, em 2008, 2009 e 2010. No seu item 12.1, embora anuncie “Demonstrativo analítico das despesas com ações de publicidade e propaganda”, inclui somente o quadro seguinte:

Publicidade Legal	R\$ 2.471.514,58
Publicidade de Utilidade Pública	Zero
Publicidade Institucional	R\$ 10.239.932,99
Publicidade Mercadológica	R\$ 19.082.362,81

Quadro 44 - Valores investidos em publicidade no ano de 2010.
Fonte: Ambiente de Publicidade e Mídias Digitais, BNB.

18. Em seguida, somente acrescenta as seguintes informações:

Os atuais contratos de publicidade (2007/293 e 2007/294) foram licitados em 2007. Ambos os contratos já estavam em sua segunda renovação anual — que vigorou até 16/10/2010, sendo novamente renovada. São ainda prorrogáveis por mais 24 meses após essa data. O valor total de dotação dos dois contratos em conjunto somam o montante de R\$ 25.000.000,00 por período de 12 meses — passíveis de acréscimo legal de até 25% totalizando R\$ 31.250.000,00.

19. Não há qualquer outro demonstrativo visando atender a exigência normativa. A falta de atendimento é configurada pelo seguinte:

- a) não são indicados os Programas de Trabalho utilizados em cada uma das aplicações, informando as respectivas dotações orçamentárias;
- b) não são indicados os valores de cada um dos contratos de publicidade e propaganda;
- c) não há relação analítica dos pagamentos efetuados a cada uma das agências prestadoras de serviços de publicidade e propaganda;
- d) não há relação analítica dos valores destinados a cada beneficiário de patrocínio cultural ou esportivo.

20. Acresça-se, quanto aos patrocínios, que:

- a) o Controle Interno emitiu várias recomendações para saneamento de irregularidades apuradas em processos de patrocínio. Vejam-se, por exemplo, os seguintes pontos: Peça 3, p. 448, 450, 482, 484, 486, 487 e 531;
- b) várias ocorrências levantadas pelo Ambiente de Controle Interno continuam, conforme informado no Relatório de Gestão, pendentes de saneamento, com previsão de conclusão em dezembro/2011 (Peça 3, p. 637);
- c) recomendações da Auditoria Interna do BNB também dão conta de pendências de medidas corretivas (Peça 3, p. 648);

d) houve casos que acabaram sendo objetos de deliberações do Tribunal, como nos casos tratados na Peça 3, p. 566, 567 e 568, embora seja apontada a adoção das providências devidas.

21. Vale observar que o Relatório de Auditoria de Contas elaborado pela CGU nada menciona a respeito das despesas ou dos demonstrativos referentes a publicidade, propaganda ou patrocínio.

22. Portanto, cumpre realizar diligência, com o fim de suprir a falta do demonstrativo obrigatório, assim como de buscar atualização de informações relativas às pendências de saneamento das irregularidades apontadas pelos órgãos de controle.

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

23. Constam da Peça 3, p. 714-752, destacando-se as respectivas Notas Explicativas (p. 721-752).

RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES

24. O Parecer consta da Peça 3, p. 753-754.

25. A opinião se resume ao seguinte:

Em nossa opinião, as demonstrações financeiras referidas acima apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira, do Banco do Nordeste do Brasil S.A. em 31 de dezembro de 2010, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo naquela data e ao semestre findo em 31 de dezembro de 2010, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Outros assuntos

Demonstração do valor adicionado

Examinamos, também, a demonstração do valor adicionado (DVA) para o exercício findo em 31 de dezembro de 2010, cuja apresentação é requerida pela legislação societária brasileira para companhias abertas. Essa demonstração foi submetida aos mesmos procedimentos de auditoria descritos anteriormente e, em nossa opinião, está adequadamente apresentada, em todos os seus aspectos relevantes, em relação às demonstrações financeiras tomadas em conjunto.

RELATÓRIO DO COMITÊ DE AUDITORIA

26. O resumo da manifestação se encontra na Peça 4, p. 3-5.

27. Apresenta as seguintes conclusões:

a) sobre Controles Internos: a conclusão de providências adotadas para atendimento a cronograma estabelecido em normas emitidas pelo Banco Central “elevará o grau de aperfeiçoamento do processo de mitigação da exposição do banco aos riscos que lhe são inerentes, com reflexos positivos na consecução de seus objetivos empresariais”;

b) sobre a Auditoria Interna: “vem desenvolvendo suas atividades com qualidade satisfatória”; “o Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna, elaborado segundo as



instruções dos órgãos federais de controle [foi] encaminhado à Controladoria Geral da União, depois de aprovado pelo Conselho de Administração do Banco”;

c) sobre a Auditoria Independente: “não foram evidenciados fatos relevantes que pudessem comprometer sua independência, o resultado e a qualidade dos trabalhos por ela realizados”;

d) sobre as Demonstrações Contábeis: “encontram-se em conformidade com a legislação societária aplicável e com as normas do Conselho Monetário Nacional, do Banco Central e da Comissão de Valores Mobiliários”.

CONTAS DA CAPEF

28. Os demonstrativos relativos às contas da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil (Capef) se encontram na Peça 4, p. 6-122, conforme discriminação feita nas alíneas “m” a “p” do parágrafo 15.

29. Merecem destaque o relatório dos auditores independentes sobre as Demonstrações Contábeis (Peça 4, p. 101-102) e o parecer atuarial sobre os planos de benefícios (Peça 4, p. 103-113). O primeiro emite opinião de que os demonstrativos “apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira consolidada da [entidade] (...) e o resultado consolidado de suas operações”. Acrescenta que “representam os registros contábeis de todos os planos de benefícios sob a responsabilidade da entidade”. O segundo documento traz certificação nos seguintes termos:

Em nossa opinião, ditas provisões matemáticas expressam de modo satisfatório as obrigações previdenciais do Plano BD avaliado e aponta estado de solvência econômica, traduzido pelo superávit atuarial de R\$ 6.311.463,25 (...).

Referido parecer fica na dependência da certificação contábil pela Auditoria Independente do Ativo Líquido para Cobertura de Reservas Matemáticas do Plano BD, constituído por haveres que totalizam R\$ 2.321.167.592,90 (...), conforme informado pela Capef.

APLICAÇÕES DOS DEPÓSITOS ESPECIAIS DO FAT

30. Os documentos respectivos se encontram na Peça 4, p. 124-152, Peça 6 e Peça 7, conforme discriminação feita nas alíneas “q” a “u” do parágrafo 15.

31. Merecem destaque a declaração sobre a regularidade das aplicações do FAT (Peça 7, p. 1) e a manifestação da Unidade de Auditoria Interna sobre o Relatório de Aplicação de Depósitos Especiais do FAT (Peça 7, p. 2).

32. A declaração assevera que os recursos “foram destinados aos fins objetos dos seus respectivos atos de autorização de alocação, observando-se as normas legais aplicáveis à matéria, tendo boa e regular aplicação”.

33. A manifestação indicada informa:

(...) concluiu-se que as diretrizes estabelecidas nos dispositivos legais de que tratam as Resoluções N°s 304, 439 e 442, de 06/11/2002, 02/06/2005, 02/06/2005, respectivamente, a Instrução Normativa N° 01, de 28/12/2007, do Coordenador-Geral de Recursos do FAT-CGFAT/MTE, vêm sendo cumpridas.

PARECER DO CONSELHO FISCAL



34. O Parecer consta da Peça 7, p. 4.
35. O colegiado informa que:
(...) é de opinião que o Relatório da Administração e as Demonstrações Contábeis refletem adequadamente as atividades desenvolvidas, a situação financeira e patrimonial e o resultado das operações do Banco do Nordeste do Brasil S.A, no exercício de 2010.

PARECER DA UNIDADE DE AUDITORIA INTERNA

36. O parecer da Unidade de Auditoria Interna sobre as contas do BNB consta da Peça 7, p. 6-18.
37. Nas p. 10-12 são listados os trabalhos realizados em cumprimento ao Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna (PAINT/2010).
38. O relato assevera que foram adotadas providências ou elaborados planos de ação para atendimento às recomendações originadas da Auditoria Interna, do Conselho Fiscal, do Conselho de Administração, da CGU e do TCU, todas estando sob acompanhamento da Unidade (p. 12-16, itens IV a VII).
39. O parecer vem acompanhado dos seguintes anexos (Peça 7, p. 19-43):
- a) Anexo I – cumprimento das recomendações do Conselho de Administração (p. 20-26);
 - b) Anexo II – cumprimento das recomendações do Conselho Fiscal (p. 27-38);
 - c) Anexo III – cumprimento das recomendações do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal à Auditoria Interna (p. 40-42);
 - d) Anexo II à Decisão Normativa – TCU 110/2010 – Plano de Auditorias – PAINT/2010 / auditorias planejadas e realizadas (p. 44-50);
 - e) Anexo II à Decisão Normativa – TCU 110/2010 – recomendações da Auditoria Interna produzidas em 2010 (p. 52).
40. Destacam-se informações específicas sobre o acompanhamento do cumprimento do Acórdão 1.840/2008-TCU-Plenário e do Acórdão 944/2010-TCU-Plenário (Peça 7, p. 14-16).

RELATÓRIO DE AUDITORIA ANUAL DE CONTAS 201109325

41. O relato da CGU sobre as contas se encontra na Peça 8, p. 4-32.
42. O Controle Interno começa informando que conforme orientação contida no Ofício TCU/ADPLAn 01/2011, não foram realizadas as análises previstas no item 13 da Parte A (Conteúdo Geral) do Anexo III da Decisão Normativa – TCU 110/2010 (avaliação objetiva da posição patrimonial e financeira da entidade, ressaltando os aspectos de confiabilidade das informações e a aderência às normas em vigor).
43. No mais, são indicadas, nos subitens seguintes, as constatações relevantes para o juízo de mérito sobre as presentes contas.

Avaliação dos indicadores de gestão (Peça 8, p. 12-15)

44. Foram analisados oito dos 51 indicadores apontados no Relatório de Gestão, abrangendo quatro dos vinte objetivos estratégicos do Banco, concluindo-se pela utilidade e mensurabilidade de todos os indicadores avaliados.

45. Vale informar que, na avaliação dos resultados, o Relatório de Gestão (Peça 3, p. 75-139) inclui descrição desses indicadores, relacionando-os a vinte objetivos estratégicos traçados, informando sobre a evolução dos resultados obtidos em cada um, em 2008, 2009 e 2010.

Funcionamento do Sistema de Controle Interno (p. 16)

46. Existem ressalvas pontuais quanto à implantação de alguns procedimentos de controle, no que tange às declarações de bens e rendas e às cobranças relativas às prestações de contas das transferências voluntárias concedidas.

47. Abordagem mais detalhada é feita na “2ª parte”, conforme registrado nos parágrafos 93-99.

Convênios – pendências de prestações de contas (p. 18)

48. Quanto aos procedimentos de controle e cobrança de prestação de contas de transferências voluntárias, o relatório aponta existência de 114 convênios, totalizando R\$ 7.494.573,86 transferidos, que não tiveram suas prestações de contas finais apresentadas.

49. A irregularidade decorreu de inadequação dos procedimentos instituídos pelo Escritório Técnico de Estudos Econômicos do Nordeste (Etene) e foi verificada em convênios envolvendo recursos do Fundo de Apoio às Atividades Socioeconômicas do Nordeste (Fase), do Fundo de Desenvolvimento Regional (FDR) e do Fundo de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Fundeci).

50. Em virtude disso, foram feitas recomendações ao BNB, com vistas a sanar a situação identificada.

51. O assunto é retomado nos parágrafos 150-154.

Serviços advocatícios – contratação e pagamentos irregulares (p. 22)

52. Foram constatadas contratações com previsão de pagamentos por deslocamentos realizados pelos contratados, o que não estava previsto no orçamento nem no preço licitado.

53. Nos mesmos contratos, verificaram-se, além de outras falhas, pagamentos desses deslocamentos por valores superiores aos estabelecidos.

54. As irregularidades ocorreram nos contratos decorrentes da Concorrência 2009/118, que teve como objeto a contratação de serviços advocatícios, sem exclusividade, para patrocínio de demandas judiciais de interesse das agências do BNB.

55. O Controle Interno informa que foram feitas recomendações ao BNB, com a finalidade de regularizar a situação.

56. O assunto é retomado nos parágrafos 127-135 e 143-149.

Quantitativo de pessoal não autorizado pelo Dest (p. 22)

57. O quantitativo de pessoal é superior ao estipulado pelo Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Dest). O limite autorizado é de 5.895 empregados, enquanto o quadro atinge 5.978.

58. Analisando justificativas e estudos realizados a respeito, no âmbito do BNB, o Controle Interno concluiu que o limite autorizado, estipulado em 2005, se encontra defasado. Disso resultou recomendação para que o BNB encaminhasse ao Dest solicitação de aumento do quantitativo de pessoal, a fim de suprir as necessidades de crescimento dos seus negócios para os próximos anos. Contudo, também foi recomendado que, caso tal solicitação não seja enviada ao Dest ou caso a mesma seja recusada por esse Departamento, o BNB deve adequar seu quantitativo de pessoal ao limite estabelecido.

59. O assunto é retomado nos parágrafos 100-109.

Recomendações do Controle Interno (p. 26)

60. É apontado atendimento de 93,21% das recomendações da Auditoria Interna e 95% daquelas oriundas do Ambiente de Controle Interno.

61. Quanto às recomendações emitidas pela CGU, o Relatório de Auditoria Anual de Contas informa: “observou-se também que de modo geral o BNB tem adotado providências com a finalidade de atendê-las”.

Deliberações do TCU (p. 24-26)

62. O Controle Interno refere a existência de 49 deliberações do TCU destinadas ao BNB. Dessas, indica 15 acórdãos que foram objetos de implantação parcial ou total de providências no exercício 2010, sendo oito prolatados no exercício de 2010 e o restante nos exercícios anteriores.

63. Embora indicando que não foi determinado pelo TCU o acompanhamento das ditas deliberações, o Controle Interno informa exames relativos ao cumprimento do Acórdão 208/2010-TCU-Plenário e do Acórdão 944/2010-TCU-Plenário. Ressalva, porém, que não foi possível aferir o grau de atendimento.

64. Informa-se a existência de 11 determinações do TCU quanto às quais o Relatório de Gestão aponta não atendimento. Essas determinações provêm dos Acórdãos 648/2007, 1.840/2008, 1.385/2009, 1.117/2010, 2.098/2010 e 3.273/2010, todos do Plenário. O Controle Interno ressalva que foram cumpridos 81,67% das determinações, sendo que as demais, ainda pendentes, envolvem ações complexas, tais como contratações, reformulação de sistemas e construção de indicadores.

65. O assunto é abordado com mais detalhes nos tópicos referentes aos processos conexos.

Chamamentos públicos – boa prática (p. 26)

66. Embora não sujeito à determinação do art. 5º do Decreto 6.170/2007, o BNB adotou a boa prática realizar chamamentos públicos para a realização de convênios no âmbito do Fundo de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Fundeci), por meio de avisos na internet, pelos quais o Escritório Técnico de Estudos Econômicos do Nordeste (Etene) torna públicos os critérios de seleção. A prática abrangeu 15 desses avisos, relacionados à celebração de 130 convênios, totalizando R\$ 4.708.734,80.

Deficiência dos registros no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (Siasg) (p. 26)

67. Há inconsistências quanto ao registro dos contratos, as quais derivam principalmente de erros na exportação de dados do Sistema de Recursos Logísticos do BNB (S320) para o Siasg.
68. Os problemas foram tratados junto ao Banco por meio de Nota de Auditoria, na qual constam recomendações com o intuito de sanar as falhas detectadas.
69. O assunto é retomado nos parágrafos 121-126.

Falta de controle da entrega e tratamento das declarações de bens e rendas (p. 28)

70. Em amostragem de 79 gestores, foi detectada falta de apresentação de 18 declarações, contrariando previsão da Lei 8.730/1993. Era entendimento vigente no BNB de que somente os gestores principais do Banco estariam obrigados a apresentar anualmente tais declarações.
71. À vista da irregularidade, foi recomendado à Empresa que, conforme determina a Portaria Interministerial – MP/CGU 298/2007, passasse a exigir a apresentação da declaração anual de bens e rendas ou a autorização para acesso à declaração de ajuste anual do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal, de todos quantos exerçam cargos, empregos ou funções de confiança no BNB, conforme previsão na Lei 8.730/1993, art. 1º, inciso VII, atentando para a sanção prevista no art. 3º, parágrafo único, alínea “b”, da mesma Lei, nos casos de não apresentação da declaração ou autorização.
72. Também foram feitas recomendações com o intuito de aprimorar os controles existentes sobre o processo de recebimento e guarda das declarações de bens e rendas.
73. O Controle Interno informa que as ausências foram só parcialmente sanadas.
74. O assunto é retomado nos parágrafos 110-120.

Informações sobre a gestão de tecnologia da informação (p. 28-30)

75. É feito resumo sobre os meios utilizados pelo BNB para administrar seu planejamento estratégico de tecnologia da informação e sua política de segurança da informação, abordando os recursos humanos, o desenvolvimento de sistemas, a contratação e a gestão de bens e serviços de TI.

Cumprimento do Acórdão 2.132/2010- TCU-Plenário – terceirização de mão de obra (p. 30)

76. A Empresa tem adotado medidas suficientes para atender aos itens 9.1.1.1 e 9.1.1.2 do Acórdão, uma vez que foi elaborado, pela Área de Logística do Banco, um estudo que contempla os levantamentos previstos naqueles itens.
77. Com relação às exigências constantes do item 9.1.1.3 do Acórdão, o prazo para o BNB enviar ao Dest o plano de detalhado para substituição de terceirizados enquadrados em situações consideradas indevidas encerrava-se em 1º/10/2011.
78. O assunto é retomado nos parágrafos 313-315.



Inexistência de dano ao erário (p. 32)

79. O Relatório informa: “Entre as análises realizadas pela equipe, não foi constatada ocorrência de dano ao erário”.

Conclusão do relatório de Auditoria Anual de Contas (Peça 8, p. 32)

80. Ao final do Relatório, é informado que as análises realizadas pela equipe de auditoria não levaram à constatação de dano ao erário.

81. Na íntegra, a conclusão é a seguinte:

Considerando o escopo das análises realizadas, os resultados dos trabalhos demonstram de modo geral a adequada gestão da unidade nas áreas examinadas, tendo sido feitas recomendações de correção de falhas pontuais e de melhoria dos controles internos do Banco. As providências corretivas a serem adotadas deverão ser incluídas no Plano de Providências Permanente que será ajustado com a UJ e monitorado pelo Controle Interno.

RELATÓRIO DE AUDITORIA ANUAL DE CONTAS 201109325 – 2ª PARTE

82. Em complementação, a CGU realizou avaliações contempladas na denominada “2ª Parte” (Peça 8, p. 34-133).

83. Nos subitens seguintes, são indicados os registros feitos nesse documento, quando relevantes para o juízo de mérito sobre as presentes Contas.

Cumprimento do Acórdão 208/2010-TCU-Plenário (p. 34-36)

84. Foi apontado o cumprimento das determinações, constatando-se somente atraso na adoção das medidas corretivas.

85. O assunto é tratado com mais detalhes na abordagem relativa aos processos conexos (parágrafos 310-312).

Acórdão 944/2010-TCU-Plenário (p. 36-38)

86. O relato do Controle Interno não aporta informação que não esteja contemplada entre aquelas já de conhecimento, oriundas do TC-002.793/2009-0, do qual decorreu a deliberação.

87. O Acórdão e o respectivo processo, por determinarem o sobrestamento dos presentes autos, merecem abordagem específica, nos parágrafos 179-185 e 186-197.

Recomendações expedidas pela Unidade de Controle Interno da Empresa (p. 40)

88. O trecho aduz informações àquelas indicadas nos parágrafos 60-61.

89. O Relatório de Gestão não havia contemplado o item 16, relativo ao tratamento dados às recomendações oriundas das áreas de controles internos da Unidade. Por instância da Secex/CE e da CGU, foram apresentadas planilhas contendo informações sobre o assunto.

90. Em relação às recomendações da Área de Auditoria Interna, verifica-se a seguinte situação:

- a) 247 recomendações atendidas;

- b) 18 recomendações vencidas, aguardando pleito de repactuação de prazo;
- c) duas recomendações com prorrogações solicitadas;
- d) 40 recomendações com providências sendo implantadas.

91. Quanto às recomendações do Ambiente de Controles Internos, subordinado à Área de Controles Internos, Segurança e Gestão de Riscos, tem-se a seguinte posição:

- a) 19 recomendações atendidas;
- b) 18 recomendações com providências sendo implantadas;
- c) uma recomendação não atendida, em vista do posicionamento da unidade gestora ser divergente daquele dos Controles Internos.

92. Nesse trecho, o Controle Interno não acrescenta informações sobre os assuntos tratados nessas recomendações.

Funcionamento do Sistema de Controle Interno (p. 40-51)

93. O Relatório aborda a avaliação dos controles internos segundo os seguintes tópicos: “Ambiente de Controle” (p. 40-46); “Avaliação de Risco” (p. 46-48); “Procedimentos de Controle” (p. 48); “Informação e Comunicação” (p. 48-50); “Monitoramento” (p. 50).

94. Nas p. 41-44, são indicadas as principais iniciativas adotadas em cumprimento à previsão da Resolução – CMN 2.554/1998 (Conselho Monetário Nacional), que estabelece os requisitos básicos a serem cumpridos pelo sistema de controles internos das instituições financeiras.

95. Nas p. 44-46, relata informações do BNB quanto à sua estrutura normativa e aos procedimentos relacionados à ética, atendendo ao previsto no Decreto 6.029/2007.

96. No que concerne à avaliação de risco, são feitos comentários sobre os procedimentos, enfatizando a realização de autoavaliação de risco e controle pelos gestores de processos, em questionário automatizado.

97. Quanto aos procedimentos de controle, é relatado, também, processo de autoavaliação, com vistas a atender às Resoluções – CMN 2.554/1998 e 3.380/2006, destacando (p. 48) os pontos fortes da metodologia adotada.

98. A respeito da comunicação, são transcritas informações prestadas pelo BNB, que enfatizam a utilização de veículos de relacionamento institucional com seus colaboradores.

99. A propósito do monitoramento, o Controle Interno transcreve (p. 50) descrição sucinta do processo, em que o Banco indica os procedimentos de certificação da conformidade da implantação e de encaminhamento das medidas mitigadoras.

Quantitativo de pessoal não autorizado pelo Dest (p. 52)

100. O trecho complementa as informações indicadas nos parágrafos 57-59.

101. O quadro de pessoal do BNB, com efetivo de 5.993 empregados, excede em 98 o quantitativo autorizado pelo Dest, que é de 5.895 empregados.

102. O BNB apresentou estudo, de 27/6/2011, elaborado pelas Áreas de Gerenciamento Estratégico, Desenvolvimento Humano e Controle Financeiro, sobre as necessidades de pessoal, que considerando o crescimento dos negócios do Banco nos últimos anos e comparação com o quantitativo de pessoal de outras instituições financeiras, conclui pela necessidade de um acréscimo de 3.005 empregados.

103. É informado que o estudo ainda não foi submetido à apreciação da Diretoria do BNB.

104. Com relação ao assunto, o Controle Interno fez duas recomendações ao BNB:

a) encaminhar ao Dest solicitação de aumento do quantitativo de pessoal, a fim de suprir as necessidades de crescimento dos negócios do BNB para os próximos anos;

b) caso a solicitação de aumento do quantitativo de pessoal mencionada na recomendação não seja enviada ao Dest ou caso tal solicitação seja recusada por esse Departamento, adequar o quantitativo de pessoal do BNB ao limite de 5.895 empregados, conforme estabelecido na Portaria – Dest 12/2005, de 20/12/2005.

105. Vale observar que:

a) nas contas referentes ao exercício de 2008 (TC-018.067/2009-3, Peça 395, p. 29-30), registrou-se que a CGU apontara excesso de 83 empregados, em relação ao limite estabelecido pelo Dest, de 5.895 empregados, constatação que resultara em recomendação, nos seguintes termos (Relatório de Auditoria Anual de Contas 225020; Peça 391, p. 49-50, e Peça 397, p. 2-3, dos autos indicados): “recomendamos ao BNB que adote as medidas necessárias para a adequação do quantitativo de empregados do Banco ao limite estabelecido pelo DEST ou que proponha ao DEST a alteração desse limite”;

b) nas contas referentes ao exercício de 2009, a CGU considerou regularizada a situação, mediante o que o BNB informara. O registro, no Relatório de Auditoria Anual de Contas 246684 (TC-030.347/2010-6; Peça 5, p. 7, item 4.6; Peça 5, p. 25, item 3.1.1), aparece da seguinte forma:

Em 2008, o quantitativo de empregados do BNB ultrapassava o limite máximo estabelecido pelo Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - DEST/SE/MP. Em relação ao exercício de 2009, foi informado pelo Banco que o quantitativo do quadro de pessoal próprio, na posição de 31/12/2009, era de 5.895, conforme limite estabelecido pelo DEST.

Sobre o assunto, foi informado pelo BNB que o quantitativo do quadro de pessoal próprio do Banco, na posição de 31/12/2009, era de 5.895, conforme limite estabelecido pelo DEST.

c) no entanto, a constatação exposta neste tópico, pelo próprio Controle Interno, leva a concluir que o quantitativo de pessoal se manteve irregular desde 2008, não tendo ocorrido qualquer medida no sentido de atender à recomendação de adequação às disposições legais.

106. Cabe ressaltar que a CGU, quando da análise de Ofício da Presidência datado de 4/1/2010, relativo às contas de 2008, tratando do plano de providências relativo ao assunto, posicionou-se pela necessidade de “apurar a responsabilidade dos agentes pelo o seu não cumprimento, independentemente da política que está sendo adotada para se adequar a norma” (TC-018.067/2009-3; Peça 5, p. 34; arquivo “3.1.1.1_ANEXO IV - Plano de Providências – Exercício 2008.doc” – CD da fl. 134 do Anexo 2).

107. Informo que a obrigatoriedade de submissão do quantitativo de pessoal à autorização do Dest era estabelecida, até 12/1/2010, no Decreto 6.929/2009 (Anexo I, art. 6º, incisos II e IV, alínea “g”), e, a partir de então, no Decreto 7.063/2010 (Anexo I, art. 6º, incisos II e IV, alínea “g”). Anteriormente, vigera, nos mesmos termos, o Decreto 6.081/2007 (Anexo I, art. 6º, incisos II e IV, alínea “e”). Transcrevo, abaixo, o texto do Decreto 7.063/2010:

Art. 6º Ao Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais compete:

I – coordenar a elaboração do programa de dispêndios globais e da proposta do orçamento de investimento das empresas estatais, compatibilizando-os com as metas de resultado primário fixadas, bem como acompanhar a respectiva execução orçamentária;

II - promover a articulação e a integração das políticas das empresas estatais, propondo diretrizes e parâmetros de atuação, inclusive sobre a política salarial e de benefícios e vantagens e negociação de acordos ou convenções coletivas de trabalho;

III - processar e disponibilizar informações econômico-financeiras encaminhadas pelas empresas estatais;

IV - manifestar-se sobre os seguintes assuntos relacionados às empresas estatais:

(...)

g) propostas, encaminhadas pelos respectivos Ministérios setoriais, de quantitativo de pessoal próprio, acordo ou convenção coletiva de trabalho, programa de desligamento de empregados, planos de cargos e salários, criação e remuneração de cargos comissionados, inclusive os de livre nomeação e exoneração e participação dos empregados nos lucros ou resultados das empresas;

(...).

108. Vale enfatizar: a CGU promoveu, nas contas de 2008, recomendação para atendimento à legislação, deixando, nas contas de 2009, de reiterar a mesma recomendação ou de adotar outra medida, somente em função de informação inverídica dos gestores de então.

109. Assim, verifica-se desobediência à determinação legal, tanto no exercício de 2010 como nos exercícios de 2008 e 2009, cumprindo, quando pronto o presente processo para exame sobre seu mérito, realizar audiência. No momento, visando trazer mais subsídios à formulação da audiência, cumpre solicitar esclarecimentos, em sede de diligência.

Falta de controle da entrega e tratamento das declarações de bens e rendas (Peça 8, p. 54-66)

110. O trecho detalha o assunto referido nos parágrafos 70-74.

111. O tópico foi dividido em duas partes, como se segue.

Não atendimento à obrigação estabelecida no art. 1º, inciso VII, da Lei 8.730/1993 (p. 54)

112. A declaração constante no Anexo C do Relatório de Gestão do BNB informa que os integrantes do rol de responsáveis do BNB estão em dia com a exigência de apresentação da declaração de bens e rendas de 2010.

113. Segundo a determinação legal, “todos quantos exerçam cargos eletivos e cargos, empregos ou funções de confiança, na administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União” devem apresentar, ao final de cada exercício financeiro, a declaração de bens e rendas, sendo que a Portaria Interministerial – MP/CGU 298/2007 (Ministério do Planejamento e Controladoria Geral da União) faculta, em substituição, o fornecimento de autorização para acesso à declaração de ajuste anual do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal (SRF), do Ministério da Fazenda (MF).

114. Foi detectado que não houve atendimento à determinação legal quanto a 18 das 79 pessoas obrigadas a apresentar a declaração (p. 56).

115. O BNB informou que somente era exigida a declaração dos gestores principais do Banco, com fundamento em regulamentação própria de uma sociedade de economia mista.

116. O Controle Interno efetivou a seguinte recomendação (p. 54):

a) passar a exigir a apresentação da declaração anual de bens e rendas ou a autorização para acesso à declaração de ajuste anual do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal de todos quantos exerçam cargos, empregos ou funções de confiança no BNB, conforme exigido pelo art. 1º, inciso VII, da Lei 8.730/1993, atentando para a sanção prevista no art. 3º, parágrafo único, alínea “b”, da mesma Lei.

117. O Banco informou a adoção das medidas para atendimento à recomendação. No entanto, diante de reiteradas ocorrências de pendências, mesmo quando informada pelos gestores a adoção das medidas exigidas pelo Controle Interno, cumpre dar-lhes ciência da imposição legal.

Deficiência dos controles referentes à entrega das declarações de bens e rendas (p. 54-66)

118. As falhas detectadas podem ser resumidas conforme se segue:

a) dependendo da função exercida, a declaração era guardada em diferentes setores do Banco;

b) a declaração apresentada no Anexo C do Relatório de Gestão foi emitida pela Área de Desenvolvimento Humano, mesmo quanto a declarações não sob sua guarda e mesmo quando não apresentadas.

119. Depois de transcrever (p. 58-62) as justificativas apresentadas pelos gestores, o Controle Interno fez algumas considerações (p. 62-64), indicando ter efetivado as seguintes recomendações:

a) exigir dos ocupantes da função de Gerente de Recuperação de Crédito a apresentação da declaração de bens e rendas referente ao exercício de 2010 (ano base de 2009) ou a autorização para acesso à declaração de ajuste anual do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal (Portaria Interministerial – MP/CGU 298/2007), estipulando data limite para tal apresentação, conforme previsão na Lei 8.730/1993, art. 1º, inciso VII, atentando para a sanção prevista no art. 3º, parágrafo único, alínea “b”, desta mesma Lei, para os casos de não apresentação da declaração ou autorização;

b) exigir dos empregados José Agostinho Carvalho Neto e Nataniel da Silva Rego a apresentação da declaração de bens e rendas referente ao exercício de 2010 (ano base de 2009) ou a autorização para acesso à declaração de ajuste anual do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal (Portaria Interministerial – MP/CGU 298/2007), estipulando data limite para tal apresentação, conforme previsão na Lei 8.730/1993, art. 1º, inciso VII, atentando para a sanção prevista no art. 3º, parágrafo único, alínea “b”, desta mesma Lei, para os casos de não apresentação da declaração ou autorização;

c) aprimorar os controles existentes sobre o processo de recebimento e guarda das declarações de bens e rendas (Lei 8.730/1993) ou das autorizações para acesso às declarações de ajuste anual do imposto de renda apresentadas à Secretaria da Receita Federal (Portaria Interministerial – MP/CGU 298/2007), a fim de que se possa monitorar tempestivamente quais agentes apresentaram ou não a referida declaração/autorização;

d) atentar para o fato de que os novos controles a serem implantados devem prever para cada exercício uma data limite para que tais declarações/autorizações sejam apresentadas, a partir da qual deve ser dado início ao processo de aplicação da sanção prevista no art. 3º, parágrafo único, alínea “b”, da Lei 8.730/1993, para os casos de não apresentação da declaração/autorização;

e) nos processos em que for exigida a apresentação de declaração sobre o atendimento à Lei 8.730/1993, fazer constar declaração emitida pela(s) área(s) que de fato realiza(m) as atividades de recebimento e guarda das declarações/autorizações.

120. Considerando que o posicionamento do Controle Interno se encontra fundamentado em circunstanciadas justificativas dos gestores, não restando dúvida a respeito da situação apurada, cumpre incluir, entre os itens da ciência indicada no parágrafo 117, os que consignem as recomendações acima listadas.

Deficiência dos registros no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (Siasg) (Peça 8, p. 66-68)

121. O relato complementa a informação referida nos parágrafos 67-69.
122. Foi constatada ausência de registro de 77 contratos vigentes em 2010, no total de R\$ 64.286.082,38, contrariando o que determina o art. 19 da Lei 12.017/2009.
123. Verificou-se a ocorrência de 70 contratos registrados no Siasg com valor contratado diferente do registrado no sistema interno do BNB (Sistema Integrado de Recursos Logísticos – S320).
124. O Controle Interno indica ter feito as seguintes recomendações:
- a) promover a inserção no Siasg de todos os contratos ainda não registrados;
 - b) promover, no Siasg, a atualização de todos os contratos com registros diferenciados no Sistema S320;
 - c) realizar manutenção no Sistema S320 com o objetivo de corrigir as falhas apresentadas, a fim de tornar possível a migração correta dos dados referentes aos contratos do BNB para o sistema Siasg.
125. Depois do conhecimento das recomendações, o BNB informou que foi realizada a inserção de todos os contratos no Siasg, que a correção dos registros diferenciados entre os dois sistemas seria executada até 30/11/2011, que o Sistema S320 sofreu ajustes necessários para possibilitar o envio correto dos dados ao Siasg e que foi implantado procedimento de crítica mensal, para verificar a compatibilidade dos registros entre os dois sistemas.
126. Com a finalidade de evitar reincidência na falha sem que tenha havido deliberação do Tribunal antes dessa possível ocorrência, alertando sobre os procedimentos a adotar, cumpre promover a ciência dos responsáveis quanto à prevenção das falhas indicadas.

Serviços advocatícios – contratação e pagamentos irregulares (Peça 8, p. 68-118)

127. O relato complementa a informação relatada nos parágrafos 52-56. Divide-se em dois tópicos, um (p. 68-98) abordando irregularidade na licitação e na contratação, outro tratando das deficiências de controle (p. 100-118).

Contratação com previsão de item não considerado no orçamento ou no preço licitado (p. 68-98)

128. A irregularidade foi constatada na Concorrência 2009/118, por meio da qual foram firmados contratos de prestação de serviços advocatícios. Os contratos previram o pagamento de deslocamento, que não integrou o orçamento nem o preço licitado. O prazo contratual foi de doze meses, prorrogáveis por mais 48 meses. O montante anual envolvido é da ordem de R\$ 22,5 milhões.
129. O Controle Interno relata toda a sequência de troca de informações com o Banco e a sucessão de justificativas apresentadas pelos gestores, conforme os questionamentos expostos. Segue-se um extrato das principais informações constantes do relato:
- a) na época da licitação (Concorrência 2009/118), foram firmados 199 contratos, a despesa total alcançando, no exercício de 2010, R\$ 700.000,00;
 - b) o item XVII da Cláusula Oitava dos contratos estabelece que a despesa com o deslocamento do profissional até a comarca onde corre a causa patrocinada deve ser ressarcida pelo BNB, segundo as condições fixadas nos itens IV, V e VI da Cláusula Décima Terceira;

c) essa despesa de deslocamento não foi prevista na cláusula que trata dos recursos orçamentários necessários à execução contratual, contrariando o art. 7º, parágrafo 2º, inciso III, da Lei 8.666/1993;

d) o edital também não exigiu que esse item integrasse as propostas de preços dos licitantes, configurando-se a existência de despesa contratual, mas tratada à margem dos registros relativos aos contratos, contrariando os arts. 54, parágrafo 1º, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993;

e) o procedimento está em desacordo com a jurisprudência do TCU, tendo como exemplos os Acórdãos 362/2007-TCU-Plenário, 486/2007-TCU-Plenário e 1.626/2007-TCU-1ª Câmara.

130. O relato é permeado de demonstrações acerca da representatividade das despesas relativas ao item considerado irregular, segundo casos específicos dos contratos firmados em decorrência da licitação indicada.

131. Há indicação de que a CGU já fez recomendação ao BNB (Relatório 201001097, de março/2010) para, ao final do primeiro período contratual, de doze meses, proceder à repactuação, visando excluir dos contratos essa previsão de ressarcimento, ou, não sendo conseguida a alteração recomendada, rescindir os contratos (p. 70).

132. Em resposta a essa recomendação, os gestores do BNB expuseram novas razões, comprometendo-se a rever a matéria no próximo procedimento licitatório a realizar-se com vistas ao mesmo objeto (p. 70-88). No pronunciamento, destaca-se a alegação de que as deliberações em que se fundamentaram os questionamentos da CGU não se aplicariam, por tratarem de casos diversos (p. 74-78, item 15-27). Outro trecho defende que não houve violação aos arts. 54, parágrafo 1º, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993 (p. 78-80, itens 28-34).

133. No bojo do pronunciamento, inclui-se o argumento de que a alternativa de rescisão indicada pela CGU (p. 86-88, itens 46-56) traria sérias dificuldades para o cumprimento do Acórdão 944/2010-TCU-Plenário, que determinou a cobrança judicial de 38.350 operações de crédito, atividade realizada pelos executores dos contratos envolvidos no questionamento.

134. O Controle Interno considerou que a nova justificativa não contém elementos suficientes para sanar a falha nem consegue demonstrar que a recomendação tenha sido inoportuna. O exame respectivo consta das alíneas “a” a “i” (p. 88-94).

135. Ainda na Peça 8, p. 96-98, é feito um resumo da situação apurada, já em confronto com as justificativas e soluções apresentadas pelo BNB. Segue-se transcrição do trecho correspondente à análise final:

Quanto ao esclarecimento adicional sobre a Cláusula Décima Terceira, item IV, nada acrescenta, pois em linhas gerais tem semelhança com as justificativas apresentadas anteriormente, ressaltando-se, contudo, a contradição existente entre o seu teor e o contido no item 11 do Expediente 2011/538-045, de 08/04/2011, encaminhado anteriormente o qual registra: "*Enfim os pressupostos da necessidade (I), da distância da comarca (II) de atuação do contratado e da autorização prévia e expressa do contratante (III) (discricionariedade) devem ser satisfeitos para que o Banco tenha que arcar com o custo de tais despesas*".

Com relação aos expedientes 2011/906-054 e 2011/906-056, comprovam início de providências por parte do Banco do Nordeste, visando atender a recomendação. Entretanto, tendo em vista que o primeiro aditivo de cada contrato tem vigência prevista até jul/2012, conforme as respectivas datas de assinaturas, entende-se que deve permanecer o registro da falha até que seja efetivamente regularizada, devendo ser mantida a recomendação, nos termos a seguir.

136. A propósito dos dois expedientes citados, esclareço, conforme informação do Controle Interno, que o de número 2011/906-054, de 22/8/2011, determina às Gerências

Estaduais de Contencioso e Assessoria Jurídica que as negociações com os contratados, a respeito da exclusão da previsão de ressarcimento por despesas de deslocamento, sejam realizadas com a antecedência necessária à efetivação da medida. Já o de número 2011/906-056, de 23/8/2011, dirigido à Área de Recursos Logísticos, determina que os contratos questionados só poderão ser prorrogados mediante exclusão de previsão do dito ressarcimento.

137. O Controle Interno conclui por indicar as seguintes recomendações:

a) considerando que o prazo contratual é de doze meses, prorrogável por iguais e sucessivos períodos de 12 meses, até o limite de sessenta meses, adotar gestão junto aos contratados, por ocasião da celebração do aditivo referente à segunda prorrogação de cada contrato, visando excluir a previsão de ressarcimento por deslocamento, em função de não ter integrado o preço licitado, tratar-se de despesa cujo montante não foi previsto e não constar da licitação precedente a esses contratos a previsão de recursos orçamentários que assegurem, o pagamento de tais obrigações, nos termos do art. 7º, parágrafo 2º, inciso III, da Lei 8.666/1993;

b) caso não seja possível efetuar a alteração recomendada via aditivos, providenciar para que os contratos decorrentes da Concorrência 2009/118 não tenham sua vigência renovada ao fim do prazo referente ao primeiro aditivo, ou seja, após os primeiros 24 meses de cada contrato, providenciando nova licitação, na qual exclua a obrigação de ressarcimento aos contratados, e fazendo constar da descrição do objeto os custos prováveis de deslocamentos que os licitantes possam incluir em suas respectivas propostas de preços, alinhando-se com a orientação do Tribunal de Contas da União contida nos Acórdãos 362/2007-TCU-Plenário, 486/2007-TCU-Plenário e 1.626/2007-TCU-1ª Câmara;

c) no caso de efetivação de uma nova licitação, com celebração dos respectivos contratos, observar o prazo limite de até 180 dias para a total migração dos feitos em andamento para os novos contratados.

138. No que concerne às normas arguidas pela CGU, cabe esclarecer que, quando da licitação, houve desobediência não só ao inciso III indicado na alínea “a” acima, mas, também, ao inciso II, na medida em que não havia “orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários”.

139. Em relação às deliberações mencionadas, observa-se que se aplicam integralmente ao caso em tela. Todas elas evidenciam a necessidade de explicitação dos custos licitados, em planilhas de quantitativos e preços unitários. Todas elas consignam exigência de que “deve ser dada preferência ao modelo de contratação de execução indireta de serviços baseado na prestação e remuneração mensuradas por resultados”, enfatizando a necessidade de “critérios de controle e remuneração dos serviços executados”. A título de exemplo, cabe transcrever itens de determinação constante do Acórdão 362/2007-TCU-Plenário, tratando especificamente do impedimento de ressarcimento de despesas com deslocamentos, como verificado nos contratos oriundos da Concorrência 2009/118:

9.3.2. faça constar do edital a metodologia de mensuração de serviços e resultados, inclusive os critérios de controle e remuneração dos serviços executados, levando em consideração as determinações exaradas nos subitens 9.3.1 a 9.3.6 do Acórdão nº 667/2005 e subitens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão nº 786/2006, ambos do Plenário;

(...)

9.3.8. exclua do edital dispositivos que estabeleçam a obrigação de o órgão ressarcir despesas com deslocamentos dos funcionários da contratada para outras localidades, que majorem o valor do contrato e o reajustem irregularmente, contrariando os arts. 54, § 1º, e 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

140. O posicionamento é mantido atualmente. Citem-se, por exemplo, os Acórdãos 2.296/2012-TCU-Plenário, 2.535/2012-TCU-Plenário e 4.695/2012-TCU-2ª Câmara.

141. Daí, cumpre, de imediato, realizar diligência, com o fim de esclarecer sobre a situação atualizada dos contratos questionados, as medidas adotadas e os resultados alcançados, considerando o indicativo de que os gestores não se acham predispostos a substituir os contratos irregulares ou promover sua repactuação, segundo as formas alternativas recomendadas pela CGU.

142. Além disso, cumpre, para julgamento do mérito, independentemente da situação atual apurada, a realização de audiência, considerando a ocorrência de desobediência à Lei.

Deficiência dos controles dos pagamentos (p. 100-118)

143. O Controle Interno relata uma série de exemplos que demonstram deficiência dos controles relativos aos pagamentos de deslocamento referentes aos contratos originados da Concorrência 2009/118, implicando em pagamento a maior, dentre outras falhas.

144. As irregularidades detectadas incluem:

a) pagamentos a maior, em função de cálculos indevidos das despesas de deslocamentos, atingindo acréscimos de até 93,71%;

b) divergências de valores para os mesmos deslocamentos;

c) ausência de informação sobre os parâmetros utilizados nos cálculos (p. ex., preço do combustível ou quilômetros rodados);

d) ausência de registro dos valores pagos a título de deslocamento nas fichas financeiras dos contratos, conforme consulta efetuada, em 17/1/2011, no Sistema do BNB “Ambiente de Recursos Logísticos-S320-Contratos”, impossibilitando certificar o total de despesa com deslocamento por contrato e, por consequência, a verificação do custo-benefício dos contratos;

e) remessa de documentos relativos a um contrato como referente a outro.

145. Há indicação (Peça 8, p. 104-106) de que já foi feita recomendação ao BNB para: adotar mecanismos efetivos de controle; efetuar os registros de deslocamentos por contrato, de modo evidenciar o contrato a que se referem, o ato e a data de envio da demanda judicial ao contratado; certificar a pertinência de despesa possivelmente irregular apurada em amostragem ou, caso contrário, efetuar os devidos ajustes financeiros com o contratado.

146. Em resposta, os gestores do BNB apresentaram manifestação, acatando as recomendações, mas inserindo considerações detalhadas, apontando, em resumo, que (p. 106-114): os controles dos pagamentos são eficientes, os casos levantados sendo ocorrências pontuais, mantendo-se em limites aceitáveis; todos os documentos de controle solicitados pelo Controle Interno teriam sido fornecidos; foi apurada ausência de informações, nos recibos apresentados pelos advogados contratados, mas não ausência de controle; os controles existentes mitigariam os riscos, conforme verificado pela Auditoria Interna do Banco; como medida de aperfeiçoamento, foi criada, na Área Jurídica, a função de gerente de suporte, para exercer o controle dos serviços jurídicos terceirizados; foram criados formulários próprios para autorização prévia para deslocamento e para solicitação de recursos financeiros relacionados aos processos, evitando erros de registros; as despesas realizadas com deslocamento de advogado contratado é menor que a devida a advogado próprio; estão sendo desenvolvidos, nos sistemas de controle da Área Jurídica, dois módulos, um para controle dos ressarcimentos e pagamentos, outro para vincular as despesas operacionais aos processos judiciais; a despesa por contrato será controlada por funcionalidade criada no Sistema S320, já existente; documento interno do Banco demonstra a inexistência de pagamento a maior quanto ao caso cuja verificação foi solicitada pela CGU.

147. O Controle Interno considerou haver indicativo de interesse no cumprimento das recomendações, mas rebateu informações constantes das considerações trazidas pelo BNB (p. 116-118). Destacam-se as seguintes informações:

a) com exceção da aprovação de alteração do “Manual de Procedimentos – Jurídico”, nada mais concreto foi apresentado, de modo a dar sustentação à assertiva de que os controles são eficientes;

b) a anunciada alteração dos dispositivos do “Manual de Procedimentos – Jurídico” não importa em correção da falha, uma vez que a versão anterior já exigia expressa autorização para a realização dos deslocamentos, o que não impediu as ocorrências indicadas acima;

c) no pertinente aos registros contidos no subitem “9” do expediente 2011/557-0093: discorda-se da assertiva de que *"se trata de ausência de determinadas informações nos recibos apresentados pelos advogados contratados e não propriamente ausência de controle"*, pois a não-verificação dos dados impostos como condição para ressarcimento de deslocamento implica em descumprimento de cláusula contratual podendo ter como consequência perda financeira para o Banco, como a situação apontada em relação ao Contrato 2010/229;

d) os dois módulos de controle referidos entre as providências aguardam providência da Área de Tecnologia da Informação desde 16/3/2006 e 28/11/2006;

e) não foram comprovadas as despesas relativas ao Contrato 2010/229, inclusive porque as justificativas atribuem as despesas questionadas ao Contrato 2004/401, que, assinado em 4/11/2004, não teria, à luz da Lei 8.666/1993, como viger em data posterior a 3/11/2009.

148. Em decorrência do exame do novo pronunciamento, foram mantidas as recomendações, apenas efetuando-se ajustes:

a) não obstante a autorização de alteração do manual de procedimentos, adotar mecanismos efetivos de controle das despesas de deslocamentos dos contratos decorrentes da Concorrência 2009/118, de modo a evitar falhas como as apontadas, dando cumprimento ao teor das cláusulas contratuais Oitava e Décima;

b) considerando que o “Módulo do Sistema S702 - Controle de Processos Jurídicos” tem previsão de conclusão somente em 2012 e que permanece a necessidade de uma maior transparência e possibilidade efetiva de verificação do custo-benefício de cada contrato, implantar controles temporários, de modo a possibilitar que fique evidenciado o contrato a que se referem as despesas, o ato e a data de envio da demanda judicial ao contratado, tornando possível identificar o total de dispêndio com deslocamento por demanda judicial e por contrato, ao final de doze meses, ressaltando-se que tais controles devem possibilitar uma verificação ágil;

c) agilizar a implantação do “Módulo Financeiro” indicado na manifestação, haja vista a necessidade de controles efetivos e ágeis;

d) efetuar os ajustes financeiros relativos ao pagamento indevido de deslocamento, no valor de R\$ 1.198,56, em face do Contrato 2010/229-Nabarro & Nabarro Advogados Associados S/C, mantendo a documentação comprobatória em arquivo.

149. Cumpre realizar diligência, complementando aquela sugerida no parágrafo 138, para fim de atualização das informações sobre o assunto.

Convênios – pendências de prestações de contas (Peça 8, p. 120-132)

150. O relatório, complementando a informação dos parágrafos 48-51, volta a enfatizar a existência de convênios que não tiveram suas prestações de contas finais apresentadas.

151. A situação é descrita nas p. 120-122 e p. 130, onde são destacados os seguintes aspectos:



a) os convênios levantados se vinculavam às seguintes origens de recursos: Fundo de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Fundeci), Fundo de Apoio às Atividades Socioeconômicas do Nordeste (Fase) e Fundo de Desenvolvimento Regional (FDR);

b) foi apurada a existência de 177 convênios nessa condição, totalizando R\$ 10.333.045,23 transferidos;

c) além dos convênios que estavam, em 2010, com as prestações de contas pendentes de apresentação, havia também pendências das contas de 2009 de 53 convênios (R\$ 2.890.388,17), das contas de 2008 de 14 convênios (R\$ 539.454,58) e de contas anteriores a 2008 de 30 convênios (R\$ 1.383.405,39);

d) os dois grupos totalizavam, portanto, 274 convênios e R\$ 15.146.293,17;

e) foi realizada reunião com os gestores do Escritório Técnico de Estudos Econômicos do Nordeste (Etene), responsável pela administração dos convênios, sendo debatidas as medidas adotadas para solucionar as pendências;

f) mediante esclarecimentos sobre as listas levantadas no relatório da CGU, a situação irregular reduzida para 114 convênios, totalizando R\$ 7.494.573,86 transferidos (relação nas p. 122-130);

g) a irregularidade tem como causa a insuficiência de controle sobre a apresentação das prestações de contas;

h) nos casos de não apresentação das prestações de contas no prazo exigido, o BNB não tem aplicado a cláusula existente nos instrumentos de transferência, prevendo o recolhimento do valor transferido atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos com a Fazenda Nacional (art. 7º, inciso XII, da Instrução Normativa – STN 01/1997 atualizada);

i) embora não apresentadas as prestações de contas, não houve, também, inscrição no rol de inadimplentes (art. 5º, parágrafo 1º, inciso I, da Instrução Normativa – STN 01/1997 atualizada) nem recolhimento de valores em 2010 (art. 28, inciso IX, da Instrução Normativa – STN 01/1997 atualizada).

152. Nas p. 130-131, é apresentado resumo da manifestação dos gestores, dando conta da evolução das medidas adotadas para saneamento.

153. A análise do Controle Interno concluiu indicando as seguintes recomendações:

a) com relação aos 114 convênios que não haviam tido suas prestações de contas apresentadas, monitorar o cumprimento do prazo de sessenta dias para tal apresentação e, no caso de não apresentação no prazo estabelecido, adotar as providências necessárias para realizar o recolhimento do valor transferido em cada convênio, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais na forma da legislação aplicável aos débitos com a Fazenda Nacional, conforme previsto em cada convênio;

b) aprimorar os mecanismos de controle sobre as transferências voluntárias realizadas pelo BNB e aplicar as sanções previstas nos instrumentos de transferência, no caso da não apresentação da prestação de contas final por parte dos convenientes.

154. Considerando que medidas para o saneamento das falhas já se encontram em andamento, cumpre manter o assunto sob acompanhamento do Controle Interno, não se fazendo necessária, neste momento, outra providência.

CERTIFICADO DE AUDITORIA



155. A opinião do órgão de controle interno (Peça 9, p. 1-2) foi pela **regularidade** das contas.

156. O Certificado indica constatações que causaram impacto sobre a gestão da Empresa. Informando que não decorreram de condutas dos responsáveis listados no art. 10 da Instrução Normativa – TCU 63/2010, conclui que será necessária atuação da CGU para acompanhamento das providências preventivas e/ou corretivas adotadas pelos gestores quanto aos seguintes pontos:

a) deficiência nos controles dos pagamentos de deslocamento referentes aos contratos da Concorrência 2009/118, implicando em pagamento a maior, dentre outras falhas (item 3.1.1.3 do Relatório de Auditoria de Gestão).

b) ausência de procedimentos adequados de controle e cobrança de prestações de contas de transferências voluntárias concedidas, resultando na existência de 114 convênios, no total de R\$ 7.494.573,86 transferidos, que não tiveram suas prestações de contas finais apresentadas (item 3.1.2.1 do Relatório de Auditoria de Gestão).

PARECER DO DIRIGENTE DE CONTROLE INTERNO

157. A manifestação consta da Peça 10, indicando posicionamento pela **regularidade** das contas.

158. O parecer destaca alguns itens do Programa Estratégico do BNB para 2008/2011 e refere-se às fragilidades nas áreas de licitação e convênios apenas para mencionar a efetivação de “recomendações de caráter estruturante, com vistas ao aprimoramento de mecanismos de controle” e apontar que “o BNB, de forma geral, tem adotado providências com a finalidade de atender as recomendações emitidas pela CGU”.

159. Quanto aos controles internos implantados pelo BNB, informa que “foram considerados suficientes e adequados; exceto quanto à falhas constatadas na entrega da declaração de bens e rendas”.

160. Destaca, como boa prática administrativa, “a realização de uma espécie de chamamento público para a celebração de convênios no âmbito do Fundo de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNDECI, não obstante o fato do Banco não estar obrigado a fazê-lo”.

PRONUNCIAMENTO MINISTERIAL

161. A manifestação consta da Peça 11, cumprindo o que determina o art. 52 da Lei 8.443/1992.

PROCESSOS CONEXOS

162. Os processos abaixo indicados tratam de assuntos relacionados às presentes Contas.

163. Em cada caso, é comentada a possibilidade de repercussão sobre o mérito aqui em discussão.

TC-030.347/2010-6 – Prestação de Contas do BNB / exercício de 2009

164. O processo se encontra sobrestado, conforme o Despacho do Ministro-Relator (Peça 20 dos autos indicados), até que seja proferida pelo Tribunal decisão definitiva nos processos conexos TC-002.793/2009-0, TC-010.131/2012-4, TC-018.067/2009-3 e TC-016.185/2012-9, na forma proposta pela unidade técnica em sua instrução à Peça 17, formulada nos seguintes termos:

95. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior propondo, com fulcro no art. 11 da Lei nº 8.443/92, o sobrestamento dos presentes autos até a apreciação definitiva do TC 002.793/2009-0 e do processo de monitoramento determinado no item 9.5.2 do Acórdão 944/2010- TCU-Plenário (TC 010.131/2012-4) - parágrafos 12 a 16; a apreciação definitiva do TC 018.067/2009-3, no que se refere à proposta de concessão ao Banco do Nordeste, excepcionalmente, de prazo, até o fechamento das próximas contas anuais, para atendimento à Decisão 887/1999-TCU-Plenário (parágrafos 7 a 11 e 17 a 27); e a apreciação definitiva do TC 016.185/2012-9, com relação à verificação acerca das supostas operações fraudulentas contratadas junto ao Banco do Nordeste do Brasil S/A entre o final do exercício de 2009 e o início do exercício de 2011(parágrafos 52 a 54).

165. Dentre os registros efetivados pelo Controle Interno, no Relatório de Auditoria Anual de Contas 247670, cabe destacar a avaliação do risco de crédito, que resultou em recomendação para que fossem apresentadas informações quanto aos testes de validação e ratificação do modelo de avaliação de risco de crédito adotado pelo Banco. A dita recomendação foi reiterada, por meio da Nota Técnica 13759/2011/APE/CGU-Regional/CE/CGU-PR, conforme consta do processo de contas em epígrafe.

166. O BNB, ao descrever as medidas adotadas (Peça 3, p. 552-554) informou previsão de prazo até dezembro/2011 para a implantação definitiva do novo modelo de avaliação de risco em sistema automatizado.

167. A dita implantação, caso não seja deslindada no processo de contas de 2009, pode ser objeto de abordagem nas presentes Contas, quando do julgamento do mérito, para fim de acompanhamento do saneamento da pendência.

168. Idêntica situação se observa quanto à recomendação do Controle Interno para integrar os sistemas de corporativos de informática, fazendo com que as bases de dados geradas em resposta às demandas externas (CGU, TCU, MI, Conselho Deliberativo) passem a representar a efetiva situação das operações. Tal recomendação, da mesma forma que a anterior, reiterada por meio da mesma Nota Técnica acima mencionada, decorreu da verificação de ocorrência de estoque elevado de operações de crédito vencidas, mas sem que fossem cobradas judicialmente; fragilidade do processo de cobrança administrativa das operações de crédito do FNE vencidas; e deficiências nos registros e no acompanhamento das operações de crédito do FNE. Tais constatações coincidem com algumas da apontadas no TC-002.793/2009-0, onde estão sendo mais apropriadamente debatidas, o que gerou o sobrestamento das contas de 2009, em função da pendência de julgamento desse processo.

169. O Banco informa (Peça 3, p. 555-557) sobre as medidas adotadas, mas, ao final, aponta que o prazo previsto para atendimento da recomendação era, então, junho/2011.

170. Além das repercussões inerentes às questões acima, verifica-se que:

a) conforme a abordagem feita nos parágrafos 223-238, a respeito do descumprimento à Decisão 887/99-TCU-Plenário, o julgamento das contas de 2008 repercutirá sobre o posicionamento a ser adotado, tanto nas contas de 2009, como no presente processo;

b) o deslinde do TC-002.793/2009-0 e do TC-010.131/2012-4, trazendo posicionamento sobre a questão das responsabilidades, ao longo dos vários exercícios a que estão afetas as irregularidades neles levantadas, repercutirá sobre o mérito do presente feito,

sendo que o exame poderá ser adiantado no âmbito das contas de 2009, conforme o relato dos parágrafos 239-251.

TC-018.067/2009-3 – Prestação de Contas do BNB / exercício de 2008

171. A possível influência desse processo se deve a proposta feita na instrução mais recente dos seus autos, a respeito do cumprimento da Decisão 887/1999—TCU-Plenário, conforme comentado no tópico que trata dessa deliberação, mais abaixo, no âmbito do TC-000.412/1197-0.

172. Nesse processo, há, também, proposta de sobrestamento, para aguardar o desfecho do TC-002.793/2009-0, comentado mais abaixo.

TC-022.971/2008-3 – Prestação de Contas do BNB / exercício de 2007

173. No Relatório de Auditoria Anual de Contas 190205 (item 2.2.2.14 do respectivo Anexo I), referente ao FNE, exercício de 2006, a CGU constatara falta de providências efetivas relativas à ausência de cobertura de seguro relativa a bens constituídos em garantia de operação de crédito.

174. Constatada reincidência, no exercício de 2007, o Controle Interno, “considerando que a legislação e os normativos do Banco exigem a realização de seguros dos bens dados em garantia das operações de crédito”, reiterou a recomendação efetivada nas contas de 2006, para “realização de seguros dos bens dados em garantia das operações de crédito” (Relatório de Auditoria Anual de Contas / FNE 208677, item 1.1.4.7 do respectivo Anexo; TC-023.883/2008-3; Peça 43, p. 20-21).

175. O Relatório de Gestão informa que a providência continua pendente, apresentando as seguintes justificativas (Peça 3, p. 550-551):

Justificativa para o seu não cumprimento:

A empresa parceira de seguro do Banco apresentou proposta, mas ainda não atendeu, considerando o alto custo do seguro do penhor animal para o financiado. Pelo preço apresentado o custo ficaria inviável. A equipe do BNB propôs ajustes na modelagem apresentada e a empresa de seguro assumiu o compromisso de enviar nova proposta em até 45 dias. Após acerto do custo o BNB ainda precisa normalizar à assunto, instruir a rede de agências e ajustar sistemas, se for o caso.

Análise crítica dos fatores positivos/negativos que facilitaram/prejudicaram a adoção de providências pelo gestor:

A inexistência de um produto pronto no mercado segurador brasileiro para atender a operação do Banco do Nordeste, aliado à construção de processo, modelo de negócios, tecnologia da informação, normalização etc., comprometeram atender a recomendação em menor tempo.

Conseguimos avançar na modelagem do seguro de animais e ainda no terceiro trimestre de 2011 estimamos o início de um piloto nas agências do Banco do Nordeste.

176. Cabe pesar que as providências estão em andamento. Por outro lado, sua implantação definitiva, prometida pelo Banco desde 2008, ainda não foi conseguida, não havendo, também, indicação de que o será no exercício de 2012, já que o piloto estava previsto, conforme a informação mais recente, para o final de 2011.

177. Cumpre registrar, ainda, que a última comunicação do Controle Interno sobre o assunto, conforme indicação do BNB (Peça 3, p. 550), foi efetivada em 1º/9/2008, o que constitui indicativo de falta de acompanhamento das providências recomendadas.

178. Considerando, embora a CGU tenha tratado a providência como recomendação, a existência de determinação normativa (art. 20, alínea “d”, do Decreto-lei 73/1966, na redação atualizada), cumpre realizar diligência, para atualizar as informações sobre o saneamento da irregularidade, sem prejuízo de, oportunamente, determinar a continuidade do acompanhamento, pelo Controle Interno, determinando ao BNB, então, caso o andamento das providências não seja satisfatório, a formulação de plano de providências, inclusive com fixação de prazo para a implantação das medidas saneadoras.

TC-002.793/2009-0 – Relatório de Auditoria Operacional

179. O processo trata de Auditoria Operacional realizada no Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB), na área de Recuperação de Créditos, também contemplando a gestão sobre os recursos do FNE, cumprindo determinação feita no Acórdão 2.416/2008-TCU-Plenário, referente à Prestação de Contas do BNB, exercício de 2006 (TC-020.418/2007-1).

180. Dentre a série de irregularidades e deficiências detectadas no controle e acompanhamento das operações e nas ações relacionadas à recuperação de créditos, destacam-se:

a) falta de controle da emissão tempestiva das Autorizações de Cobrança Judicial (ACJs);

b) falta de conciliação periódica entre os registros sobre operações passíveis de cobrança judicial, conforme o sistema eletrônico de controle das operações, e as ações registradas no sistema de controle de processos jurídicos;

c) fragilidade da estrutura vigente de acompanhamento das operações de crédito, em especial quanto à adoção das providências tendentes à promoção das cobranças judiciais, caracterizada pelas seguintes constatações:

c.1) excessiva descentralização dos procedimentos inerentes à cobrança judicial, sem conveniente consideração do porte ou estruturação das agências ou da complexidade das ações exigidas;

c.2) excesso de arbítrio dos gerentes das agências, que decidem se e quando as ACJs serão emitidas;

c.3) ausência, no sistema informatizado, de controles que impeçam o adiamento indefinido das medidas tendentes à cobrança das operações inadimplentes;

c.4) falta de identificação, no sistema informatizado, da efetiva responsabilização dos agentes que derem causa à procrastinação indefinida das cobranças judiciais, seja o responsável direto pela ação necessária em cada momento, seja dos responsáveis pela supervisão e acompanhamento, em toda a cadeia hierárquica;

c.5) falha no monitoramento das operações passíveis de cobrança;

c.6) longos períodos de tramitação das ACJs, até o efetivo início do processo judicial de cobrança, em decorrência de falhas no seu preenchimento ou de aporte intempestivo ou inadequado dos documentos necessários às ações judiciais, sem que haja adequada ação de supervisão;

c.7) falta de avaliação da qualidade dos créditos de responsabilidade de cada agência, concentrando a cobrança de metas no acompanhamento da renegociação de operações, em vez de fazê-lo em função da evolução positiva dos saldos;

d) ocorrência de operações em prejuízo total ou parcial ou com atrasos significativos, sem que tenham sido providenciadas as cobranças judiciais:

d.1) 20.517 operações integralmente baixadas em prejuízo, no valor de R\$ 832,05 milhões;

d.2) 34.534 operações parcialmente baixadas em prejuízo, no valor de R\$ 1.258,75 milhões, dos quais R\$ 442,03 milhões correspondem a prejuízos;

d.3) dentre 46.783 operações selecionadas, 10.424 operações com atrasos superiores a 180 dias, cujo saldo global alcança o montante de R\$ 409,07 milhões;

e) falta de conhecimento, pelas áreas do Banco responsáveis pelo controle das operações e da emissão da ACJs pelas agências, de significativos montantes que deveriam ter sido objetos de cobrança judicial, como, por exemplo:

e.1) R\$ 828.544.533,09 (17.941 operações) de responsabilidade de clientes que detinham operações já cobradas em decorrência de longos atrasos e que, por isso, deveriam ser incluídas em ações judiciais de cobrança;

e.2) R\$ 618.878.850,48 (8.587 operações) que não se encontravam registrados na lista de controle de operações passíveis de cobrança judicial mantida pela Área de Crédito do BNB, abrangendo 72.921 operações;

f) ocorrência, em amostragem realizada dentre as operações com atrasos e prejuízos indevidamente não cobradas, de montante de R\$ 273,41 milhões lançados em prejuízo havia mais de quatro anos.

181. A mencionada auditoria detectou, também, descumprimento de determinação efetivada pelo Acórdão 1.840/2008-TCU-Plenário. No respectivo relatório, a equipe de auditoria, ressaltando tratar de apuração não exaustiva, constatou o descumprimento da deliberação, relativamente a 418 operações.

182. A auditoria resultou no Acórdão 944/2010-TCU-Plenário, que, além de promover a audiência dos responsáveis, determinou ao BNB:

a) cobrança, no prazo de 180 dias, de 38.530 operações, no valor global de R\$ 1.568.272.118,88, “dos quais R\$ 1.098.227.363,89 (70%) correspondem a prejuízos”, conforme o Relatório;

b) série de medidas para controle da cobrança judicial tempestiva das operações de crédito em atraso e da cadeia de responsabilização dos agentes ao longo do processo, desde a verificação dos atrasos e emissão das Autorizações de Cobrança Judicial (ACJs) até a conclusão das cobranças, incluindo a criação ou adequação de relatórios gerenciais e a implantação de mecanismos que garantam a qualidade das ACJs.

183. Instrução datada de 24/9/2012 encaminha proposta de rejeição das justificativas e aplicação de multa aos responsáveis, em decorrência do descumprimento do Acórdão 1.840/2008-TCU-Plenário e do conjunto de falhas e irregularidades que provocaram a falta de cobrança judicial, por períodos excessivos, de quantidade significativa de operações de crédito, no mínimo de 38.530, podendo ter atingido 89.504 contratos de financiamento. Foi, além disso, proposta efetivação de determinações ao BNB para saneamento das deficiências de controle e acompanhamento das operações de crédito, com repercussão sobre os resultados obtidos com as ações de recuperação dos recursos aplicados nos financiamentos. A instrução também propõe a juntada de cópias aos presentes autos.

184. Cabe ressaltar que, por meio do Acórdão 834/2011-TCU-Plenário, foi ressalvada ao BNB a possibilidade daquela instituição financeira apresentar ao Tribunal, dentro sessenta dias, a relação dos créditos que entendesse passíveis de recuperação mediante negociação prévia, com as respectivas justificativas e planos de providências, providências que deverão ser objeto de posterior deliberação desta Corte.

185. Dessa forma, têm impacto no mérito das presentes contas tanto o deslinde das audiências realizadas no supracitado TC-002.793/2009-0, como o resultado da verificação do cumprimento das determinações feitas ao BNB, no item 9.2 do Acórdão

944/2010-TCU-Plenário, transcritas no parágrafo 187, verificação que está sendo realizada pela Secex/CE, em processo de monitoramento específico (TC-010.131/2012-4).

Sobre o Acórdão 944/2010-TCU-Plenário

186. A deliberação decorreu da auditoria operacional de que trata o TC-002.793/2009-0.

187. Foram dirigidas ao BNB as seguintes determinações:

9.1. determinar ao BNB, com base no art. 43 da Lei nº 8.443/92 e no art. 250 do Regimento Interno, que realize, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a cobrança das 38.530 operações identificadas no "Relatório SECEX_850", de responsabilidade de 29.016 clientes, cujo saldo total das operações atinge R\$ 1.568.272.118,88 (um bilhão, quinhentos e sessenta e oito milhões, duzentos e setenta e dois mil, cento e dezoito reais e oitenta e oito centavos), dos quais R\$ 1.098.227.363,89 (um bilhão, noventa e oito milhões, duzentos e vinte e sete mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos) (70%) correspondem a prejuízos, visto ser inviável a manutenção no ativo do banco e do Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Nordeste –FNE de crédito de solvabilidade duvidosa há mais de dez anos;

9.2. determinar ao BNB, com base no art. 43 da Lei nº 8.443/92 e no art. 250 do Regimento Interno, que reestruture, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, os procedimentos de recuperação de crédito, introduzindo a necessidade de justificar, em cada caso específico, a conveniência em não emitir a aludida autorização de cobrança –ACJ no tempo devido, com a responsabilização do gestor, sempre que as operações apresentarem atraso de mais de 60 (sessenta) dias ou prejuízo, devendo as medidas adotadas contemplarem os seguintes requisitos:

9.2.1. implantação de rotina informatizada que controle a emissão de ACJs e imponha, logo que o tempo de inadimplência atinja 60 dias, a manifestação, via sistema e sob identificação do agente responsável, seja dando início aos procedimentos de cobrança judicial, seja adotando outras medidas prévias normativamente autorizadas, a serem avaliadas pelo supervisor imediato;

9.2.2. replicação de controles do mesmo tipo do referido no item anterior, em cada fase da cadeia de agentes, fazendo consignar a ação adotada e identificando o respectivo responsável;

9.2.3. implantação de instrumentos semelhantes aos acima referidos, adequados às ações a serem praticadas nos vários níveis de supervisão, também mediante manifestação obrigatória e identificação;

9.2.4. adequação dos relatórios gerenciais existentes ou criação de outros que contemplem o pertinente controle das operações passíveis de cobrança judicial, impedindo que operações inadimplentes por mais de 60 dias persistam sem sofrer procedimentos relativos à cobrança judicial;

9.2.5. correção das falhas inerentes à falta de vinculação dos dados dos diversos sistemas eletrônicos, de forma a eliminar a possibilidade de deficiência dos controles referidos nos itens anteriores ou de imprecisão do controle gerencial por falha nas informações analisadas pelos supervisores;

9.2.6. adoção de mecanismos adequados para a elaboração, tramitação e acompanhamento das ACJs, especialmente quanto às operações a serem abrangidas, de modo a garantir que falhas no seu preenchimento ou intempestividade ou inadequação no aporte dos documentos necessários às ações judiciais não venham a contribuir para atrasos nos procedimentos de cobrança;

9.2.7. implantação de meios convenientes de acompanhamento gerencial do trâmite das ACJs e documentação respectiva, também mediante identificação dos agentes responsáveis, com vistas à celeridade dos procedimentos.

188. Em decorrência de pedidos de reexame interpostos pelo BNB e pelos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional, o Acórdão 944/2010-TCU-Plenário foi reformulado, com a desconstituição de seu item 9.3, conforme o Acórdão 834/2011 TCU Plenário, que também incluiu a seguinte ressalva:

9.3. manter os itens 9.1 e 9.2 do acórdão recorrido, ressalvada ao Banco a possibilidade de o Banco do Nordeste do Brasil S/A apresentar ao Tribunal, dentro sessenta dias, a relação dos créditos que entenda passíveis de recuperação mediante negociação prévia, com as respectivas justificativas e planos de providências, a qual será examinada e objeto de posterior deliberação desta Corte.

189. Em decorrência de embargo de declaração interposto pelo BNB, o Tribunal, no Acórdão 2.158/2011 TCU Plenário resolveu dar nova redação ao Acórdão 944/2010-TCU-Plenário, como se segue:

9.2.4. adequação dos relatórios gerenciais existentes ou criação de outros que contemplem o pertinente controle das operações cujo prazo de inadimplência houver atingido 60 dias.

190. Mencione-se, ainda, que outros embargos de declaração opostos pelo BNB e pelo responsável Jefferson Cavalcante Albuquerque, ambos questionando a regularidade dos procedimentos empreendidos pela equipe de auditoria, foram rejeitados, conforme o Acórdão 2.918/2010-TCU-Plenário.

191. As audiências, também determinadas no Acórdão 944/2010-TCU-Plenário, levaram, em instrução datada de 24/9/2012, a proposta de rejeição das justificativas e aplicação de multa, em decorrência do conjunto de falhas e irregularidades que provocaram a falta de cobrança judicial, por períodos excessivos, de quantidade significativa de operações de crédito, no mínimo de 38.530, podendo ter atingido 89.504 contratos de financiamento.

192. O cumprimento do Acórdão 944/2010-TCU-Plenário está sendo monitorado, no âmbito do TC-010.131/2012-4.

193. A CGU, embora refira documentação do BNB tratando do assunto (Peça 8, p. 38), inclusive aquela encaminhada ao TCU, informa que não foi possível aferir o grau de atendimento atingido pelo Banco em relação a essa deliberação (Peça 8, p. 24-26).

194. O Relatório de Gestão inclui anexo (Peça 3, p. 577-589) onde descritas as providências adotadas em cumprimento do Acórdão 944/2010-TCU-Plenário. Tais providências já se encontram examinadas no TC-002.793/2009-0, não afastando o posicionamento pela irregularidade, com aplicação de multa aos responsáveis, conforme já registrado no parágrafo 183.

195. A falta de atuação dos gestores do BNB, verificada há longo tempo, atingiu todos os exercícios mais recentes. 744. Encontram-se sobrestadas, aguardando julgamento do presente processo, as contas do BNB referentes ao exercício de 2007 (TC-022.971/2008-3), conforme Despacho autuado na Peça 17, p. 31, do processo indicado. Há proposta de sobrestamento, também em função desse julgamento, na instrução mais recente nas contas de 2008 (TC-018.067/2009-3; Peça 420).

196. Conforme essa instrução nas contas de 2008, ainda é prevista repercussão direta do julgamento destes autos sobre o mérito das contas dos exercícios de 2009 (TC 030.347/2010-6) e 2010 (TC-035.115/2011-4), havendo, inclusive, proposta de juntada de cópias aos presentes autos, para subsídio.

197. A deliberação em exame, portanto, indica haver repercussão do assunto nela tratado sobre o juízo de mérito nestas Contas.

Sobre o Acórdão 1.840/2008-TCU-Plenário, no concernente às cobranças judiciais

198. A deliberação foi exarada em processo de representação que tratou de irregularidades na concessão de empréstimos com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE (TC-022.122/2007-0).

199. Por vincular-se a caso específico cujas ocorrências datam de 2006 e 2007, a deliberação, no seu cômputo geral, não traz determinações de interesse para os presentes autos. No entanto, no bojo dessas determinações, consta a seguinte:

9.1. determinar ao Banco do Nordeste do Brasil S/A que:

(...)

9.1.5. efetue levantamento de todas as operações com recursos do FNE, cujos saldos devedores, na posição de 30/9/2007, sejam iguais ou superiores a R\$ 200 mil, e que possuam parcelas em atraso há mais de 180 dias, sem que tenha sido procedida cobrança judicial, promovendo os devidos ajuizamentos no prazo de 90 dias;

(...)

200. No TC-002.793/2009-0, foi constatado o descumprimento do item indicado. A equipe de auditoria, ressaltando tratar de apuração não exaustiva, assim se reportou sobre o assunto:

627. O processamento permitiu detectar 418 operações nesta situação, com saldo global de R\$ 201.360.302,44, sendo que 167 delas já estavam, em 31/12/08, completamente baixadas em prejuízo, no total histórico de R\$ 162.785.657,54. A lista destas operações consta das fls. 229/234 do Anexo I, sob o título de “Amostra de Operações abrangidas pelo Acórdão 1.840/2008-Plenário e ainda não Cobradas”.

201. Realizadas audiências dos responsáveis, determinadas no Acórdão 944/2010-TCU-Plenário, instrução datada de 24/9/2012 encaminha proposta de rejeição das justificativas e aplicação de multa pelo descumprimento do item 9.1.5 da deliberação.

202. O Relatório de Gestão relativo ao exercício em foco traz anexo que relata as providências adotadas e os resultados alcançados, nos seguintes termos (Peça 3, p. 628):

Justificativa para o seu não cumprimento:

Área de Crédito e Gestão de Produtos enviou mensagem em 07/01/2009 para as Superintendências Estaduais indicando operações passíveis de ajuizamento.

A Área Jurídica, em 07/01/2009, enviou mensagem as CONAJs envolvidas solicitando o acompanhamento diário do ingresso e ajuizamento das ACJs das operações levantadas pela área de crédito.

Todas as providências para efetivação da regularização das operações e/ou ajuizamento de Ação para Cobrança Judicial estão sendo realizadas através das Agências, Gerências de Reestruturação de Ativos-GERAT's e Equipe do Projeto Estratégico Cobrança Judicial.

Do total de 4.302 operações, na posição de 27/12/2010, 4.111 já tiveram atendidas as determinações do TCU. Informamos ainda que, com o esforço permanente para atingirmos 100% das operações com determinação de cobrança, o Banco atingiu o número de 4.162, na posição em 23/05/2011, correspondente a 96,75% da quantidade original. Do restante ainda em tramitação, representado por 140 operações, ou seja, 3,25% do total, 135 já estão com os processos tramitando para fins de renegociação e/ou Cobrança Judicial e 05 estão com a documentação sendo preparada pelas Agências para envio ao Projeto Estratégico Cobrança Judicial.

Gostaríamos de ressaltar a prioridade com que está sendo tratado o assunto que deverá ser concluído bem antes do prazo da determinação contida no Item 9.1 do Acórdão 944/2010.

Análise crítica dos fatores positivos/negativos que facilitaram/prejudicaram a adoção de providências pelo gestor:

A dificuldade encontrada para o atendimento tempestivo às determinações do TCU foi exclusivamente o volume de processos e a formação de equipe especializada para realização

das atividades de forma exclusiva, dificuldade essa que já foi superada e que em breve teremos totalmente cumpridas as citadas determinações.

203. As constatações oriundas do TC-002.793/2009-0, em conjunto com as informações aportadas pelo Relatório de Gestão, indicam que a pendência de cumprimento do Acórdão persistiu durante o exercício de 2010.

204. Cabe esclarecer que o posicionamento mais recente no referido processo foi adotado posteriormente às justificativas dos gestores transcritas acima.

205. Portanto, o deslinde da questão repercutirá sobre o mérito das presentes Contas.

Sobre o Acórdão 1.840/2008-TCU-Plenário, no concernente ao aprimoramento de controles

206. Na mesma deliberação comentada no tópico anterior, foram efetivadas as seguintes determinações ao BNB:

9.1. determinar ao Banco do Nordeste do Brasil S/A que:

9.1.1. adote as providências judiciais e extrajudiciais que se fizerem necessárias para a imediata retomada dos processos de execução das dívidas da Frutan para com o FNE que tramitavam em diversas varas cíveis das Comarcas de Fortaleza e Teresina antes de serem indevidamente suspensos, de modo a recuperar a integralidade dos valores devidos, em observância ao princípio constitucional da legalidade, uma vez que as normas legais e regulamentares que regem os Fundos Constitucionais de Financiamento não atribuem aos bancos administradores competência para transigir na cobrança dos haveres, referentes a operações lastreadas em recursos públicos, conforme Nota AGU/CGU/DECOR nº 504/2006-SFT, aprovada pelo Advogado-Geral da União;

9.1.2. informe a esta Corte de Contas, no prazo de sessenta dias, acerca das providências adotadas e dos resultados obtidos por esse Banco com relação à cobrança das dívidas da Frutan, solidariamente com os coobrigados pelas respectivas operações de crédito, pelos valores integrais dos saldos devedores, com vistas à imediata instauração de processo de tomada de contas especial para a recuperação dos débitos, se necessário;

9.1.3. proceda de imediato à verificação de conformidade de todas as propostas de renegociação de dívidas que envolvam operações com recursos do FNE, cujos saldos devedores, à época, sejam iguais ou superiores a R\$ 200 mil, utilizando para tanto o Roteiro de Verificação proposto, pela Área de Controles Internos, Segurança e Riscos Operacionais, na Proposta de Ação Administrativa 2007/646-006, até que esta verificação esteja implantada de forma automatizada nos sistemas de informática da instituição, independentemente de eventuais alterações que se revelem necessárias no mencionado roteiro;

9.1.4. estabeleça cronograma de implantação da verificação de conformidade, de forma automatizada nos sistemas de informática da instituição, para todas as propostas de renegociação de dívidas que envolvam operações com recursos do FNE, cujos saldos devedores, à época, sejam iguais ou superiores a R\$ 200 mil, apresentando a esta Corte, no prazo de 90 dias, o referido cronograma;

(...)

9.1.6. estabeleça pontos de controle no Sistema SINC, de forma a impedir a tramitação de PRD que trate de renegociação ou liquidação de operação contratada com recursos do FNE, por saldo inferior aos encargos de normalidade, bem como no Sistema SIAC, de forma a impedir o cadastramento de operações nessas condições;

207. O Relatório de Gestão inclui anexo em que apresentada a seguinte posição, quanto ao cumprimento do item 9.1.6 (Peça 3, p. 629):

Justificativa para o seu não cumprimento:

No tocante ao SINC: implementado.

No tocante ao SIAC: Encontra-se em desenvolvimento, desde janeiro/2009, manutenção no SIAC que impedirá o cadastramento de renegociação de operações FNE com informações distintas daquelas constantes na PRD aprovada no SINC. Os testes serão iniciados em 02/06/2011.

Análise crítica dos fatores positivos/negativos que facilitaram/prejudicaram a adoção de providências pelo gestor:

Os fatores que retardaram a implantação do controle pretendido no SIAC referem-se a necessidades de manutenções em funções do sistema, as quais se configuraram como pré-requisitos para a referida implementação.

208. A pendência de complementação do atendimento a este item pode ser objeto de acompanhamento.

209. Quanto aos demais itens, não há manifestação da CGU ou do BNB. De qualquer modo, cabe considerar que a deliberação, no que concerne às determinações relativas a cobranças judiciais e extrajudiciais, deve ser objeto de verificação nas contas do FNE e que, no inerente aos procedimentos a serem estabelecidos ou alterados, o cumprimento ficou a cargo dos responsáveis pelos exercícios de 2008 e 2009, devendo ser apurado no âmbito dessas contas. Nos presentes autos, cumpre somente, a partir das informações oriundas desses dois processos, assegurar-se, oportunamente, de que as providências foram adotadas.

TC-002.215/2010-1 – Relatório de Auditoria Operacional

210. Esse processo, decorrente de autorização oriunda do Acórdão 2.919/2009-TCU-Plenário (TC-013.705/2009-6), aborda a atuação institucional da Agência de Desenvolvimento do Nordeste (Adene) no atendimento das diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), no concernente ao Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), resultando no Acórdão 2.297/2010-TCU-Plenário.

211. No que concerne ao BNB, importam das seguintes determinações e alertas, exarados nesse último Acórdão:

9.4 determinar ao Banco do Nordeste do Brasil (BNB) que, no prazo de 60 dias, adote as seguintes medidas:

9.4.1. apresente plano de ação, com atividades, prazos e responsáveis, com vistas a propiciar o treinamento dos funcionários que atuam na operacionalização do FDNE, em especial na análise, no acompanhamento e na fiscalização de projetos (item 3.4 do relatório de auditoria);

9.4.2. atualize os normativos que tratam dos aspectos legais e operacionais do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), considerando as alterações introduzidas pelo Regulamento do FDNE, aprovado pelo Decreto n.º 6.952/2009 (item 3.4 do relatório de auditoria);

9.4.3. corrija as impropriedades existentes na redação dos documentos que definem as responsabilidades da função de técnico de campo, fazendo referências ao conjunto dos empreendimentos financiados pelo FDNE (geração de energia, transporte e logística etc.) e não apenas à área rural e agroindustrial (item 3.4 do relatório de auditoria);

9.4.4. realize nova fiscalização no projeto da empresa Transnordestina Logística S.A., para fins de emissão de Atestado de Regularidade, considerando, entre outros aspectos julgados pertinentes: a reavaliação do parecer de análise econômico-financeira do projeto; os orçamentos e cronogramas físico-financeiros, baseados no novo valor "aprovado" e "projetado" e a compatibilidade entre a execução física e o cronograma físico-financeiro do projeto, conforme previsto no art. 41 do Anexo ao Decreto n.º 6.952/2009 (item 3.9 do relatório de auditoria);

9.4.5. reavalie o Contrato Particular de Investimento com Recursos do FDNE, celebrado com a empresa Transnordestina Logística S.A., considerando, entre outros aspectos julgados

pertinentes, as novas condições decorrentes da fiscalização prévia, da reavaliação do parecer de análise econômico-financeira e da fiscalização para fins de emissão do Atestado de Regularidade do projeto (item 3.9 do relatório de auditoria);

9.4.6. adequa a redação dos Parágrafos Quinto e Sexto da Cláusula Quinta do Primeiro Aditivo de Re-ratificação do Contrato Particular de Investimento com Recursos do FDNE, celebrado com a empresa Transnordestina Logística S.A., observando o que dispõe a sexta condicionante de pré-desembolso do Parecer de Re-ratificação do Relatório de análise da avaliação econômico-financeira do BNB, datado de 15/10/2009, e do Parecer Técnico de adequação da Sudene, de 7/12/2009, aprovado pela Resolução n.º 28, de 14/12/2009 (item 3.11 do relatório de auditoria);

9.4.7. corrija a Escritura Pública da 1ª (primeira) Emissão Privada de Debêntures Conversíveis em Ações da Transnordestina Logística S.A., adequando-a ao item IV do Parágrafo Único da Cláusula Terceira do Contrato Particular de Investimento com Recursos do FDNE, celebrado entre a Transnordestina Logística S.A. e o BNB, que estabelece que a escritura da emissão de debêntures deva ter, obrigatoriamente, a redação padrão prevista pelo Anexo ao Decreto n.º 6.952/2009 (item 3.14 do relatório de auditoria).

9.5 alertar o Banco do Nordeste do Brasil (BNB) quanto as seguintes impropriedades:

9.5.1. ausência de notificação da Sudene, no tocante às divergências constatadas quando da realização da fiscalização prévia no projeto da Ferrovia Transnordestina, face ao disposto no § 2º do art. 32 do Anexo ao Decreto n.º 4.253/2002, então vigente (item 3.8 do relatório de auditoria);

9.5.2. inobservância, na emissão do Atestado de Regularidade n.º AR-FNT-02/2009, de 29/12/2009, da compatibilidade entre a execução física constatada e a prevista no cronograma físico-financeiro aprovado no projeto da empresa Transnordestina Logística S.A., tendo em vista o que prescreve o inciso I do art. 37 c/c inciso I do §1º do art. 41, todos do Anexo ao Decreto n.º 6.952/2009 (item 3.12 do relatório de auditoria);

9.5.3. análise e aprovação do projeto e celebração do contrato com a empresa Transnordestina Logística S.A. sem a apresentação dos projetos executivos, contendo plantas de todas as obras com especificações e orçamentos detalhados, bem como as relativas às instalações, obras preliminares e complementares, face ao disposto na alínea "b" do inciso V do art. 9º c/c inciso IX do §1º do art. 29 c/c §3º do art. 33, todos do Anexo ao Decreto n.º 4.253/2002, então vigente (item 3.13 do relatório de auditoria).

212. A CGU não se manifesta sobre o assunto.

213. O BNB informa o cumprimento da deliberação (Peça 3, p. 592-599), indicando os documentos pelos quais comunicadas à Secex/PE as providências adotadas.

214. No julgamento de monitoramento relativo ao Acórdão 2.919/2009-TCU-Plenário (TC-015.133/2011-7; Acórdão 42/2012-TCU-Plenário), é feita menção ao processo em foco, no seguinte contexto:

2.2.2.8 As tratativas com os bancos operadores dos fundos para cumprimento do item 9.2.2 do Acórdão monitorado iniciaram-se em fevereiro de 2010, e já no relatório de atividades referente àquele ano (peças 27, 28 e 29) é possível identificar os totais de operações e valores contratados para cada uma das diretrizes e prioridades estabelecidas.

2.2.2.9 Considerando as medidas em andamento, entende-se que o Ministério tem empreendido esforços no sentido de implementar a sistemática de monitoramento recomendada. Entretanto, como descrito nos TC 004.417/2010-0, TC 003.765/2010-5, TC 003.764/2010-9, TC 017.373/2009-2 e TC 002.215/2010-1 (fiscalizações que integraram o TMS Desenvolvimento Regional 2009-2010, autorizadas pelo Acórdão 2919/2009, objeto deste monitoramento), os bancos operadores apresentam sérias deficiências nos controles internos, falhas de planejamento e fragilidade nos sistemas de informação, o que torna a ação mais demorada.

2.2.2.10 Em relação às falhas e irregularidades verificadas na atuação dos bancos operadores, cabe mencionar que os referidos processos deverão ser monitorados até março

de 2012, de forma a assegurar ao TCU o acompanhamento das melhorias que vierem a ser efetivamente adotadas, inclusive com vistas a garantir melhores condições para o êxito da sistemática de controle a cargo do MI.

Conclusão

2.2.2.11 Uma vez que as providências para a melhoria do processo de monitoramento das diretrizes e aplicação dos recursos estão em andamento, conclui-se que a recomendação do Tribunal está em atendimento.

(...)

9.4. arquivar o presente processo

215. As determinações tratam de ajustes de procedimentos e saneamento de falhas de natureza formal ou operacional, que devem ser objeto de oportuno monitoramento, com realização já prevista, a cargo da Secex/PE, não sendo exigida providência nos presentes autos.

TC-004.417/2010-0 – Relatório de Auditoria Operacional

216. Esse processo, decorrente de autorização oriunda do Acórdão 2.919/2009-TCU-Plenário (TC-013.705/2009-6), aborda a atuação institucional do BNB na administração e operação do FNE, inclusive em atendimento às diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), resultando no Acórdão 6.612/2010-TCU-2ª Câmara.

217. Entre as determinações, recomendações e orientações dirigidas ao Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e ao BNB. No que concerne à Empresa, foram inseridas as seguintes:

1.6.2. determinar ao Banco do Nordeste do Brasil S/A, como meio de permitir a efetiva prestação de contas prevista no art. 15, inciso V, da Lei 7.827/1989 (redação dada pela Lei Complementar 125/2007), assim como a efetiva avaliação e acompanhamento, pelo Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste, dos resultados obtidos pelos programas de financiamento aprovados e de sua adequação às prioridades regionais, conforme previsto no art. 10, inciso III e parágrafo 5º, inciso IV, da Lei Complementar 125/2007:

1.6.2.1. explicitar, quando da formulação da proposta de programação anual do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste / FNE, quais as prioridades da Política Nacional de Desenvolvimento Regional / PNDR (incluídas as estabelecidas anualmente pelo Conselho Deliberativo da SUDENE) cada objetivo programado pretende atender (itens 142/162);

1.6.2.2. promover efetivo monitoramento da aderência das aplicações do FNE à PNDR, inclusive com utilização dos sistemas eletrônicos de controle, considerando objetivamente os aspectos de inclusão social, produtividade, sustentabilidade ambiental, competitividade econômica, políticas setoriais específicas e articulação intersetorial previstos no Decreto 6.047/2007, assim como a necessidade de propiciar meios para o acompanhamento e a avaliação a serem realizados pelo Conselho Deliberativo da SUDENE (itens 195/219);

1.6.2.3. criar mecanismo de documentação do monitoramento da execução do FNE, permitindo o registro das decisões tomadas e a designação dos responsáveis pela implantação das medidas correspondentes, dando ciência do seu teor, imediatamente depois de sua elaboração, ao Conselho Deliberativo da SUDENE (itens 195/219; 233/246);

1.6.2.4. dotar os sistemas eletrônicos de controle de parâmetros que identifiquem claramente as operações que preenchem os requisitos para inserção no rol das que atendem às prioridades da PNDR, incluídas as prioridades setoriais estabelecidas anualmente pelo Conselho Deliberativo da SUDENE, evitando repetidos casos de omissões, tanto nas programações anuais como nos relatórios de resultados e impactos, a respeito da vinculação das contratações às mencionadas prioridades (itens 276/290 c/c 142/162);

1.6.2.5. definir as atribuições e a forma de participação de todos os agentes nas atividades que apresentem reflexo sobre a execução da PNDR e assegurem a aderência das aplicações do FNE às prioridades decorrentes dessa Política (itens 129/142; 195/219);

1.6.2.6. disponibilizar fácil acesso da área incumbida do acompanhamento da execução da programação do FNE às informações mantidas nos sistemas de eletrônicos de controle e necessárias ao efetivo e tempestivo monitoramento da aderência das contratações do Fundo às prioridades decorrentes da PNDR (itens 278/291);

1.6.2.7. construir indicadores de eficiência relativos à aplicação dos recursos do FNE, que compreendam os impactos dos níveis de inadimplência, do provisionamento, da apropriação de prejuízos e da recuperação de créditos sobre a saúde financeira do Fundo e sua capacidade para suprir novas demandas de financiamento (itens 121/128; 236/246);

1.6.2.8. implantar medidas visando à redução da taxa de inadimplência das operações com risco integral do FNE aos mesmos níveis dos observados nas operações com risco integral ou compartilhado do BNB, zelando para que essa redução se dê por efetiva recuperação de créditos, não por renegociação das operações (itens 396/404);

1.6.2.9. programar e executar ações de controle interno, de gestão de riscos e de auditoria voltadas à verificação da suficiência de informações gerenciais e da efetiva integração das diversas unidades do Banco nas atividades relacionadas à gestão do FNE, ao acompanhamento da aderência das contratações do Fundo às prioridades decorrentes da PNDR, à mensuração e avaliação dos resultados alcançados nesses dois aspectos e à eficácia das medidas adotadas a partir dessa avaliação (itens 305/322);

1.6.2.10. programar e executar ações de controle interno e de auditoria para apuração da eficácia, efetividade e eficiência das atividades relativas à gestão da execução do FNE e da ação das unidades envolvidas em tais atividades, em especial no que concerne à execução da política de aplicações do Fundo no atendimento às prioridades decorrentes da PNDR (itens 305/322);

1.6.3. determinar ao Banco do Nordeste do Brasil S/A:

1.6.3.1. realizar verificação de conformidade em todas as liquidações de dívidas do FNE efetivadas com base nos artigos 15-B, 15-C e 15-D da Lei 7.827/1989 (inseridos pela Lei 11.945/2009), em relação ao disposto na Resolução CONDEL 30/2010 e suas eventuais alterações, bem como, subsidiariamente, nos normativos internos do Banco, devendo os resultados de tal verificação constar, doravante, das prestações de contas anuais do FNE (itens 426/450);

1.6.4. determinar ao Banco do Nordeste do Brasil S/A e ao Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste:

1.6.4.1. elaborar planos de ação e respectivos cronogramas de execução e implantação relativos ao cumprimento das determinações constantes dos itens acima, apresentando ao Tribunal, no prazo de noventa dias, os documentos correspondentes;

1.6.5. recomendar ao Banco do Nordeste do Brasil S/A, tendo em vista a implantação da efetiva prestação de contas prevista no art. 15, inciso V, da Lei 7.827/1989 (redação dada pela Lei Complementar 125/2007), de forma a permitir a efetiva avaliação e acompanhamento, pelo Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste, dos resultados obtidos pelos programas de financiamento aprovados e de sua adequação às prioridades regionais, conforme previsto no art. 10, inciso III e parágrafo 5º, inciso IV, da Lei Complementar 125/2007, que corrija as seguintes impropriedades:

1.6.5.1. ausência de participação das diversas áreas do Banco na formulação da proposta de aplicação dos recursos do FNE submetida ao Conselho deliberativo da SUDENE, especialmente daquelas cujas atividades apresentam reflexo sobre a execução da PNDR, dificultando a execução da programação aprovada, a articulação entre essas áreas e o seu comprometimento com o cumprimento do que foi programado (itens 129/142; 195/219);

1.6.5.2. inexistência de mecanismos de interação periódica entre as diversas unidades organizacionais, como forma de discutir o cumprimento dos objetivos programados, detectar os eventuais desvios, negociar as decisões a serem tomadas e adotar as medidas necessárias à

sua execução, assim como a participação de cada área na sua implantação (itens 129/142; 195/219);

1.6.5.3. ausência, no relatório anual sobre os resultados alcançados pelo FNE, de análise circunstanciada sobre o cumprimento da programação, a descrição dos motivos dos desvios verificados e a indicação das providências tomadas para a correção desses desvios nos períodos posteriores, deixando o mesmo de cumprir seu objetivo precípua, como documento final do processo de monitoramento (itens 220/246);

1.6.5.4. inexistência de meios que permitam, a partir das fiscalizações realizadas nos empreendimentos financiados e dos respectivos registros nos sistemas eletrônicos de controle, o aporte de informações objetivas úteis ao monitoramento e à avaliação dos resultados alcançados na gestão do FNE, em especial sob o enfoque da PNDR, assim como à apuração e correção dos desvios na aplicação dos recursos, com a finalidade de fornecimento de dados gerenciais e estatísticos sobre a evolução de empreendimentos e a gestão do Fundo, como forma de subsidiar a tomada de decisões quanto à condução das políticas de financiamento e ao aprimoramento da gestão das operações de crédito (itens 351/379);

1.6.6. recomendar ao Banco do Nordeste do Brasil S/A que promova o aprimoramento da sistemática de acompanhamento das operações de crédito, de forma a atingir nível compatível com o observado na média do mercado brasileiro, especialmente no que concerne à qualidade das informações gerenciais e às projeções de riscos (itens 355/360);

218. A CGU não se manifesta sobre o assunto.

219. O BNB informa o cumprimento da deliberação (Peça 3, p. 601-623).

220. O cumprimento da deliberação foi objeto de monitoramento, no período de 12/2/2012 a 30/3/2012, no âmbito do TC-004.541/2012-0, resultando no Acórdão 4.193/2012-TCU-2ª Câmara, nos seguintes termos:

1.6. determinar ao Banco do Nordeste do Brasil que:

1.6.1. presente, no prazo de 120 dias, relatório e cronograma atualizado do cumprimento da determinação contida no item 1.6.2.2 do acórdão 6612/2010-2ª Câmara, considerando que o monitoramento do andamento da aplicação de recursos do FNE na PNDR ainda não se encontra completamente implementado;

1.6.2. presente, no prazo de 120 dias, relatório e cronograma atualizado do cumprimento das determinações contidas nos itens 1.6.2.4 e 1.6.2.6 do acórdão 6612/2010-2ª Câmara, considerando que as demandas da Área de Políticas de Financiamento não foram cumpridas nos prazos propostos por meio do Ofício-Gapre 2011/0394;

1.6.3. presente, no prazo de 90 dias, relatório e cronograma atualizado do cumprimento da determinação contida no item 1.6.2.5 do acórdão 6612/2010-2ª Câmara, considerando que as atribuições e a forma de participação de todos os agentes nas atividades que apresentem reflexo sobre a execução da PNDR ainda não está totalmente concluída;

1.6.4. presente, no prazo de 90 dias, relatório e cronograma atualizado do cumprimento da determinação contida no item 1.6.2.7 do acórdão 6612/2010-2ª Câmara, considerando que o indicador de impacto das aplicações de recursos do FNE pelo BNB ainda não foi completamente construído;

1.6.5. presente, no prazo de 90 dias, relatório e cronograma atualizado do plano de ação para atendimento à determinação contida no item 1.6.2.9 do acórdão 6612/2010-2ª Câmara, considerando que as ações propostas pela Área de Auditoria e pela Área de Controles Internos, Segurança e Gestão de Riscos foram parcialmente cumpridas;

1.6.6. presente, no prazo de 90 dias, relatório e cronograma atualizado do plano de ação para atendimento à determinação contida no item 1.6.2.10 do acórdão 6612/2010-2ª Câmara, considerando que as ações propostas pela Área de Auditoria e pela Área de Controles Internos, Segurança e Gestão de Riscos foram parcialmente cumpridas.

1.7. determinar à Secex-CE que realize, no segundo trimestre de 2012, novo monitoramento para acompanhar o cumprimento das deliberações contidas no acórdão 6612/2010-2ª Câmara que ainda remanescerem não cumpridas em sua totalidade; e

1.8. apensar os presentes autos aos do TC 004.417/2010-0, processo de auditoria que deu ensejo ao atual processo de monitoramento das deliberações contidas no acórdão 6612/2010-2ª Câmara.

221. As determinações tratam de ajustes de procedimentos e saneamento de falhas de natureza formal ou operacional, que devem ser objeto de oportuno acompanhamento quanto à finalização das providências saneadoras, cuja realização está atualmente prevista para o segundo trimestre de 2013, por meio de monitoramento já programado, conforme informação das Peças 57 e 58 do TC-004.541/2012-0.

222. Assim, não há providências a adotar, nos presente autos.

TC-000.412/1997-0 – Relatório de Auditoria Operacional

223. Trata-se de auditoria operacional, realizada no primeiro semestre de 1997, por força da Decisão 610/1996-TCU-Plenário, acolhendo solicitação da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, tendo por finalidade avaliar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos procedimentos utilizados na concessão e controle dos incentivos fiscais de isenção, redução e reinvestimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ.

224. Os trabalhos se desenvolveram na Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – Sudam e na Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, tendo sido incluído no escopo dessa auditoria, o acompanhamento das providências adotadas pela Sudene, no tocante às irregularidades verificadas na aplicação de recursos do Fundo de Investimento do Nordeste – Finor, bem como o desfecho das ações fiscais promovidas pela Secretaria da Receita Federal.

225. A equipe de auditoria concluiu pela insuficiência de recursos materiais e humanos, adoção de procedimentos inadequados e irregulares, deficiências na fiscalização da adequada utilização dos incentivos fiscais, na forma prevista na legislação, completa ausência de avaliação socioeconômica dos resultados dos incentivos fiscais e ausência de intercâmbio entre as Superintendências de Desenvolvimento Regional e a Secretaria da Receita Federal.

226. Em virtude de tais constatações, o Plenário do TCU fez determinações e recomendações corretivas, constantes da Decisão 887/1999-TCU-Plenário.

Sobre a Decisão 887/1999-TCU-Plenário

227. Em virtude da constatação de deficiências na estrutura de controle e de inadequação ou irregularidade de procedimentos, o Plenário do TCU fez determinações e recomendações corretivas. No pertinente às presentes Contas, a determinação ao BNB foi efetivada nos seguintes termos:

8.11. determinar ao Banco do Nordeste do Brasil S/A -BNB que observe o disposto no § 2º do art. 19 da Lei 8.167, de 16.1.91, quanto à aplicação dos recursos oriundos da parcela correspondente a 1% (um por cento) das liberações efetuadas pelo banco às empresas beneficiárias do incentivo de reinvestimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica administrado pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, bem como faça constar dos processos de Prestação de Contas desse banco, a serem encaminhados ao Tribunal de Contas da União, informações referentes à aplicação dos respectivos recursos.

228. Sobre essa questão, no TC-012.253/2000-8 toda a Diretoria do Banco e o Superintendente de Auditoria, na época, foram ouvidos em audiência, dentre outros pontos, pelo

descumprimento do item 8.11 da deliberação em foco (prestação de contas do BNB, exercício de 1999). Quando do julgamento do citado processo (Acórdão 3.249/2011-TCU-Plenário), esta Corte decidiu aplicar multa a esses responsáveis, bem como julgar irregulares as contas da Diretoria do Banco.

229. Frise-se que no item 44 de seu Voto, a Exma. Ministra-Relatora Ana Arraes salientou, dentre as questões objeto da mencionada deliberação, “o descumprimento de determinação do TCU (item 8.11 da Decisão 887/99-Plenário), referente à aplicação da parcela de 1% das liberações do FINOR” e que o posicionamento final se deu mediante a rejeição das alegações dos responsáveis, quais sejam: não terem recebido comunicação sobre a deliberação e ter o Tribunal considerado a mesma cumprida, segundo a Decisão 218/2002-TCU-Plenário.

230. A propósito da Decisão 218/2002-TCU-Plenário, adotada no TC-000.412/1997-0, cumpre transcrever registro feito pela Ministra-Relatora, quando proferido o Acórdão 3.249/2011-TCU-Plenário, de que o posicionamento se fundamentara unicamente em informações do próprio Banco, sendo que, de fato, a regularização não ocorrera:

Quanto ao alegado cumprimento da determinação constante do item 8.11 da Decisão 887/99-Plenário, lembre-se, inicialmente, que em citada Decisão, esta Corte se manifestou, com relação ao BNB:

"8.11. determinar ao Banco do Nordeste do Brasil S/A - BNB que observe o disposto no § 2º do art. 19 da Lei 8.167, de 16.1.91, quanto à aplicação dos recursos oriundos da parcela correspondente a 1% (um por cento) das liberações efetuadas pelo banco às empresas beneficiárias do incentivo de reinvestimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica administrado pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, bem como faça constar dos processos de Prestação de Contas desse banco, a serem encaminhados ao Tribunal de Contas da União, informações referentes à aplicação dos respectivos recursos".

No entanto, conforme salientado no parágrafo 46 desta instrução, não consta do Relatório de Gestão do BNB, relativo a estas Contas, informações acerca das medidas empreendidas com vistas à determinação aqui em tela (vol. Principal - fls. 12/138 e vol. 1 - fls. 320/321), tampouco a questão foi tratada pelo Controle Interno (vol. 1 - fls. 281/294). Por tal motivo, foi procedida a audiência dos membros da Diretoria e do Superintendente de Auditoria.

Por sua vez, conforme se observa da transcrição de excerto do Relatório atinente à Decisão 218/2002-Plenário (vol. 22 - fl. 3543), a conclusão da Unidade Técnica (no caso, a Secretaria de Macroavaliação Governamental - SEMAG), quanto ao cumprimento da determinação do item 8.11 da Decisão 887/99-Plenário, pelo BNB, teve por base informação do próprio Banco no sentido de que vinha observando os ditames do §2º do art. 19 da Lei 8167/91 e de que fornecera informações sobre a aplicação de tais recursos por ocasião da auditoria de Prestação de Contas do Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR, exercício 2000. Não obstante tal informação, a SEMAG assevera que tal circunstância "não descarta a sua avaliação em futuros trabalhos de auditoria".

Registre-se, por oportuno, que tais informações foram prestadas pelo BNB por meio do expediente 2001/0963-4491, de 20/6/2001, inserido por cópia no presente processo como parte integrante das razões de justificativa do ex-Superintendente de Auditoria Joaquim dos Santos Barros (vol. 19 - fl. 3184).

A esse respeito, cabe registrar que, o Banco do Nordeste limitou-se a informar, em citada Prestação de Contas do FINOR, que "coloca sua estrutura de Direção Geral e da Rede de 174 Agências à disposição das empresas optantes", no exercício de algumas atividades que relaciona (vol. 19 - fls. 3181/3182).

Acrescente-se que a Gerência Regional de Controle Interno, ao apreciar tais informações naquele processo, posiciona-se no sentido de que "nos esclarecimentos prestados pelo Banco, não consta documentação que comprove as ações elencadas acima pelo Banco nem apresenta demonstrativos que justifiquem as ações implementadas", com o que recomenda ao BNB "apresentar documentação que comprove as ações do Banco realizadas com

recursos do FINOR (custo de administração dos projetos amparados pelo art. 19, da Lei 8.167/91), apresentando planilhas de custos correspondentes", informando ainda que "entendemos que a movimentação desses recursos deve ocorrer em conta específica, o que asseguraria a avaliação dos custos ocorridos na operação" (fl. 3182).

Como se observa, ao contrário do defendido pelos ex-Diretores, o BNB não deu cumprimento efetivo ao determinado por esta Corte no item 8.11 da Decisão nº 887/99-Plenário.

Assim, devem as defesas ser rejeitadas quanto a essa irregularidade.

231. Nas contas referentes ao exercício de 2009, verifica-se tendência de posicionamento pela irregularidade, como se depreende do trecho da instrução mais recente, nos respectivos autos (TC-030.347/2010-6, Peça 17):

25. Dessa forma, tem impacto no mérito das presentes contas o deslinde que vier a ser dado a essa matéria quando do julgamento do TC 018.067/2009-3, mormente tendo em vista que após a realização de Auditoria Operacional, pela Secretaria Macroavaliação Governamental – SEMAG, para avaliação das providências adotadas em cumprimento à Decisão Plenária 887/99 (TC 000.412/1997-0 – Decisão 218/2002-Plenário), tal matéria não foi mais questionada ao BNB.

26. Acerca desse ponto, informe-se que a conclusão da Unidade Técnica (no caso, a Secretaria de Macroavaliação Governamental - SEMAG), quanto ao cumprimento da determinação do item 8.11 da Decisão 887/99-Plenário, pelo BNB, teve por base informação do próprio Banco no sentido de que vinha observando os ditames do §2º do art. 19 da Lei 8167/91 e de que fornecera informações sobre a aplicação de tais recursos por ocasião da auditoria de Prestação de Contas do Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR, exercício 2000, conforme consignado no item 3.11.1.1 do Relatório do Ministro Relator, atinente à Decisão 218/2002-Plenário.

27. Tal cumprimento, entretanto, de fato não ocorreu, consoante consignado nos itens 718 a 733 do Relatório da Ministra Relatora Ana Arraes, atinente ao supracitado Acórdão 3249/2011-Plenário.

232. Nas contas referentes aos exercícios de 2008 (TC-018.067/2009-3, Peça 420) e 2009 (TC-030.347/2010-6, Peça 17), verificou-se que não consta do Relatório de Gestão do BNB informações acerca das medidas empreendidas com vistas à determinação em tela, tampouco a questão sendo tratada pelo Controle Interno, quando do pronunciamento sobre aquelas contas.

233. No TC-018.067/2009-3 (prestação de contas do BNB, exercício de 2008), há proposta no sentido de que seja concedido ao BNB, excepcionalmente, prazo, até o fechamento das próximas contas anuais, para atendimento à Decisão 887/1999-TCU-Plenário, que trata da inclusão, nas prestações de contas da Empresa, de informações referentes à aplicação das receitas vinculadas aos recursos de incentivo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica para reinvestimento, em cumprimento do art. 19, parágrafo 2º, da Lei 8.167/1991. Vale salientar que a aludida proposta (Peça 420 das contas de 2008, itens 226-259), formulada depois de análise das razões de justificativas dos diversos responsáveis ouvidos em audiência, inclusive quanto a essa questão, considerou a necessidade de adaptação de procedimentos do BNB para apuração de custos, com o fim de atender à determinação, alcançando a almejada transparência.

234. Depois de manifestação de concordância com a proposta, tanto por parte da Secex/CE como por parte do Ministério Público, o Banco do Nordeste acostou aos autos documentação em que se insurge contra encaminhamentos propostos na supracitada instrução (Peças 430 a 438 daquele processo).

235. Instrução mais recente do mesmo processo, de 16/10/2012, concluiu pela manutenção da proposta de concessão de prazo para atendimento à Decisão 887/1999-TCU-Plenário.

236. O Relatório de Gestão traz anexo (Peça 3, p. 559-561) em que a deliberação é considerada, pelo BNB, cumprida. Entretanto, os argumentos ali apresentados já foram considerados nas mencionadas instruções nas contas de 2008, tendo-se concluído pela não aceitação das justificativas para inserção de demonstrativos que não satisfazem à deliberação.

237. Assim, contrapõem-se dois posicionamentos. Nas contas de 1999, houve decisão pela irregularidade, inclusive com imputação de multas. Nas contas de 2008, há posicionamento pela concessão de prazo para cumprimento da deliberação. Cumpre esclarecer que, depois da realização de auditoria operacional, pela Secretaria Macroavaliação Governamental – Semag, para avaliação das providências adotadas em cumprimento à Decisão 887/1999-TCU-Plenário (TC-000.412/1997-0; Decisão 218/2002-TCU-Plenário), tal matéria não foi mais questionada junto ao BNB, o que leva a pesar a existência de largo interregno em que, embora não apresentados os demonstrativos, junto às diversas contas anuais, os responsáveis não foram alertados sobre a pendência.

238. Dessa forma, o deslinde que vier a ser dado a essa matéria, quando do julgamento do TC-018.067/2009-3, terá impacto sobre o mérito das presentes Contas.

TC-014.477/2001-8 – Relatório de Auditoria

239. Esse processo cuida de relatório relativo a auditoria realizada no BNB, no período de 16/3/2001 a 30/3/2001, com o objetivo de verificar a aplicação dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

240. O Relatório de Auditoria foi apreciado por esta Corte conforme o Acórdão 798/2003-TCU-Plenário.

241. A influência desse processo prende-se ao exame do cumprimento da mencionada deliberação.

Sobre o Acórdão 798/2003-TCU-Plenário

242. Nessa deliberação, o Tribunal proferiu, dentre outras, a seguinte determinação ao BNB:

9.4. determinar ao Banco do Nordeste do Brasil que faça constar de suas Contas anuais o Relatório de Aplicação de Depósitos Especiais do FAT, inclusive com a manifestação da auditoria interna da Instituição, nos termos da Resolução Codefat Nº 304, de 6/11/2002 c/c a Instrução Normativa Nº 1, de 7/11/2002, da Coordenação-Geral do FAT-CGFAT/MTE, com os demonstrativos ali especificados, demonstrando soluções para eventuais desvios apontados e resultados alcançados a partir das correções (...).

243. Em análise realizada nas contas referentes ao exercício de 2008 (TC-018.067/2009-3), constatou-se a ausência do relatório exigido na deliberação, assim como de manifestação da Auditoria Interna do BNB, sobre a aplicação dos recursos do FAT. Realizadas diligências, a instrução mais recente daqueles autos, de 16/10/2012, propõe, nos termos do art. 4º da Portaria-Segecex 13/2011, dar ciência ao BNB de que “os Relatórios de Aplicação de Depósitos Especiais do FAT, enviados anualmente ao Codefat, devem constar das contas anuais do BNB, conforme determina o Acórdão 798/2003-TCU-Plenário”;

244. Nas contas referentes ao exercício de 2009 (TC-030.347/2010-6), constada a mesma ausência (Peça 11, p. 5, daqueles autos), foi realizada diligência ao BNB, solicitando o fornecimento dos documentos mencionados no Acórdão 798/2003-TCU-Plenário. O exame da resposta à diligência (Peça 17) concluiu:

86. Quanto à ausência, nos autos, do Relatório de Aplicações de Depósitos Especiais do FAT e respectiva manifestação da Auditoria Interna do BNB, relativos ao exercício de 2009, exigíveis conforme determinação expressa no item 9.4 do Acórdão 798/2003-Plenário (parágrafos 28 a 30), essa foi sanada por meio de diligência ao BNB, tendo o Banco encaminhado a documentação constante da peça 16 do presente processo, conforme afirmado nos parágrafos 2 a 4 acima.

245. Verificando a documentação fornecida, no entanto, a mesma instrução (TC-030.347/2010-6; Peça 17) informa sobre alguns dados importantes relativos à aplicação dos recursos do FAT. Cumpre transcrever o respectivo trecho:

87. Da análise de citada documentação, constata-se que, no ano de 2009, o Banco do Nordeste contratou apenas 172 operações com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, no valor total de R\$ 4,73 milhões (peça 16, p. 11 e 13-21).

88. A esse respeito, cabe registrar que, ao final do exercício de 2009, o BNB detinha um montante de R\$ 48,478 milhões de recursos do FAT enquadrados na rubrica “Recursos Disponíveis”, isto é, recursos não aplicados em operações de crédito (peça 16, p. 4 e 12). Ou seja, o Banco possuía, ao final de 2009, recursos do FAT não aplicados em montante que representava mais de 10 vezes o volume emprestado naquele exercício.

89. Ressalte-se que naquele exercício, nenhuma operação foi contratada tendo como garantia o Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda – FUNPROGER (peça 16, p. 22), fundo criado pela Lei Nº 9.872/99 e que tem por finalidade garantir parte do risco dos financiamentos concedidos pelas instituições financeiras oficiais federais, diretamente ou por intermédio de outras instituições financeiras, no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda - PROGER, Setor Urbano.

90. Observe-se, quanto a esse ponto, que de um total de R\$ 47,740 milhões correspondentes à carteira das operações com recursos do FAT contratadas pelo BNB, e garantidas pelo FUNPROGER, existentes (EM SER) em 31/12/2009, o montante de R\$ 47,709 milhões correspondia a operações classificadas no nível de risco “H” da Resolução CMN/Bacen nº 2682/99 (peça 16, p. 27), o nível de risco máximo (atrasos superiores a 180 dias) estabelecido por citada resolução. Em outras palavras, 99,9% da carteira de operações com recursos do FAT contratadas pelo BNB, e garantidas pelo FUNPROGER, existente ao final de 2009, correspondiam a créditos de difícil liquidação (“créditos ruins”), para os quais é exigível a constituição de provisão para devedores duvidosos no percentual de 100% (todo o valor das operações deve ser provisionado para fazer face a perdas prováveis na realização dos créditos).

91. Quando se compara a carteira total de operações de crédito do BNB com recursos do FAT existente em 31/12/2009 (aí incluídas tanto as operações garantidas pelo FUNPROGER quanto as operações sem essa garantia), constata-se que, do total de R\$ 360,261 milhões, cerca de 37,7% (R\$ 135,822 milhões) estão classificados no nível de risco máximo (risco “H”) da Resolução CMN/Bacen nº 2682/99, percentual esse que cresce para 58,3% da carteira quando se inclui as operações classificadas nos níveis “C” a “H”, as que possuem atrasos de pelo menos 60 dias e que, portanto, estavam sujeitas à cobrança judicial segundo as normas internas do BNB vigentes em 2009 (peça 16, p. 29).

92. Sobre tais questões, cabe salientar que em auditoria realizada pela Secex/CE no BNB em 2009 (TC 002.793/2009-0), foi identificada a existência de mais de 30.000 operações de crédito contratadas com recursos de diversas fontes, entre as quais o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, que perfaziam montante em prejuízo em cifra superior a R\$ 1 bilhão (em valores históricos), sem que o BNB tenha realizado as cobranças judiciais respectivas para reaver os valores devidos, conforme registrado nos parágrafos 12 a 16 desta instrução.

93. Tendo em vista que os responsáveis já estão sendo ouvidos em audiência no TC 002.793/2009-0, e que o cumprimento, por parte do BNB, das medidas saneadoras determinadas pelo Plenário desta Corte por meio do Acórdão 944/2010, está sendo verificado em monitoramento a cargo da Secex/CE (TC 010.131/2012-4), descabe para o momento a adoção de medidas adicionais no presente processo quanto às constatações descritas nos parágrafos 87 a 91 acima.

246. Em resumo, constatou-se que, em 2009:
- a) foram contratadas apenas 172 operações com recursos do FAT, no valor total de R\$ 4,73 milhões;
 - b) no final do exercício, era mantido em disponibilidade o montante de R\$ 48,47 milhões, significando que as operações contratadas atingiram somente 9,76% dos recursos de que o BNB dispunha;
 - c) nenhuma operação foi contratada tendo como garantia o Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda – Funproger, criado pela Lei 9.872/1999 com a finalidade garantir parte do risco dos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda - Proger, Setor Urbano;
 - d) no final do exercício, 99,9% da carteira de operações com recursos do FAT contratadas pelo BNB e garantidas pelo Funproger correspondiam a créditos de difícil liquidação, incluindo-se no nível de risco “H” da Resolução – CMN 2.682/1999, situação em que é exigida a constituição de provisão para devedores duvidosos no percentual de 100%, dada a previsão de perda total dos créditos;
 - e) 37,7% das operações com recursos do FAT, considerado o montante global de operações garantidas ou não pelo Funproger (R\$ 360,26 milhões), estavam classificadas no nível de risco “H” da Resolução – CMN 2.682/1999, com previsão, portanto, de 100% de perda;
 - f) considerado o mesmo montante indicado na alínea anterior, 58,3% da carteira se achava classificada nos níveis de risco de “C” a “H”, estando sujeitas a cobrança judicial, segundo determinação das normas internas do BNB.

247. Vale resaltar que o assunto, conforme os comentários dos itens 92 e 93 da transcrição, foi remetido ao âmbito do TC-002.793/2009-0 e do monitoramento a ele vinculado (TC-010.131/2012-4), inerente ao cumprimento do Acórdão 944/2010-TCU-Plenário, o que levou a proposta de sobrestamento (TC-030.347/2010-6, Peça 17, p. 14), para aguardar o julgamento definitivo desses dois processos.

248. Nos presentes autos, constam os documentos referidos no Acórdão 798/2003-TCU-Plenário (Peça 4, p. 124-127 e 128-152; Peça 7, p. 1-2). Faz-se, a seguir, paralelo da situação apurada e as constatações registradas nas contas anteriores:

- a) saldo disponível (p. 134): R\$ 370,42 milhões (53,93% do saldo total);
- b) operações contratadas (p. 138): 381 (R\$ 224,30 milhões; 469,84% do montante verificado no exercício anterior; 60,55% do saldo disponível);
- c) saldo da carteira (p. 138): 11.186 operações (R\$ 376,67 milhões, 4,56% a mais que em 2009);
- d) nenhuma operação contratada com garantia do Funproger (p. 139), em idêntica situação que a verificada em 2009;
- e) 99,98% das operações garantidas pelo Funproger no nível “H” de classificação de risco (p. 144), em situação ainda pior que em 2009;
- f) o montante de R\$ 167,41 milhões das operações com recursos do FAT está classificado no nível de risco “H” (p. 146) (44,44% do saldo da carteira, contra 37,7% no ano anterior);
- g) o montante de R\$ 290,18 milhões das operações com recursos do FAT está classificado nos níveis de risco de “C” a “H” (p. 146) (77,04% do saldo da carteira, contra 58,3% no ano anterior).

249. Portanto, embora o percentual de aplicação dos recursos tenha sido maior que em 2009, a qualidade dos créditos piorou sensivelmente. Além disso, 9,03% das operações firmadas

no exercício já constam com classificação de risco entre os níveis “C” e “H” (Peça 4, p. 145), implicando cômputo entre as perdas prováveis.

250. Enfatize-se, conforme já indicado nos parágrafos 31-33, que, sobre as aplicações do FAT, a Auditoria Interna do Banco se manifestou pelo atendimento às diretrizes estabelecidas.

251. Quanto à inserção das informações, no processo de contas, a determinação foi cumprida.

252. Quanto ao conteúdo das informações prestadas, à vista das informações acima, cumpre observar que o assunto, depois do julgamento do TC-002.793/2009-0 e do TC-010.131/2012-4, voltará a ser abordado nas contas de 2009, cabendo aguardar o deslinde desses processos, não se fazendo necessária, por enquanto, providência nos presentes autos, até o julgamento do processo de auditoria operacional, assim como das contas indicadas (TC-030.347/2010-6).

TC-010.997/2004-4 – Representação

253. Esse processo trata de contratação direta de serviços de informática por inexigibilidade de licitação, sem que fosse comprovada a inviabilidade de competição e sem especificação do objeto contratado.

254. O tribunal, por meio do Acórdão 648/2007-TCU-Plenário, ao tempo em que rejeitou razões de justificativa, aplicando multas aos responsáveis, resolveu fazer ao BNB as seguintes determinações:

9.5. determinar ao Banco do Nordeste do Brasil S. A., nos termos do art. 28, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992, que, se for o caso, efetue o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos dos responsáveis, observados os limites previstos na legislação pertinente, e proceda ao correspondente recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, comunicando a esta Casa as providências adotadas em trinta dias;

(...)

9.7. determinar ao Banco do Nordeste do Brasil que:

9.7.1. proceda à correta comprovação da despesa do item referente à cláusula quarta, item 4.2 (mobilização) do Contrato nº 2004/229, firmado com empresa Cobra Tecnologia S.A., mediante documentos válidos, adotando as providências cabíveis para a restituição dos valores das despesas não comprovadas, cujo insucesso pode até mesmo vir a ensejar a instauração de tomada de contas especial;

9.7.2. abstenha-se de efetuar pagamentos sem a existência de elementos comprobatórios da efetiva realização dos serviços.

255. O Relatório de Gestão informa o cumprimento do item 9.7.2 (Peça 3, p. 565).

256. Os itens 9.5 e 9.7.1 da deliberação foram objetos de recursos, julgados por ocasião do Acórdão 298/2009-TCU-Plenário e do Acórdão 2.947/2012-TCU-Plenário, ambos, no que importa ao assunto em tela, decidindo pela manutenção da deliberação recorrida. O julgamento do último recurso, em sede de pedido de reexame, se encontra nas Peças 35, 36 e 37 do TC-010.997/2004-4.

257. Os fatos questionados não se relacionam ao exercício em foco e, até a data do julgamento mais recente, em 31/10/2012, o prazo para cumprimento da determinação se achava suspenso, em função de oposição de embargo de declaração. Assim, a adoção das medidas respectivas ficará a cargo dos gestores durante o exercício de 2012, não havendo repercussão sobre as presentes Contas.

TC-023.112/2007-5 – Relatório de Auditoria

258. Essa auditoria, determinada pelo Acórdão 1.360/2007-TCU-Plenário, do âmbito do TC-009.502/2007-0, teve por objetivos: monitorar o cumprimento das determinações dos Acórdãos 55/2003, 576/2003, 381/2004, 1.162/2004 e 1.927/2004, todos do Plenário, analisar alguns questionamentos relacionados ao crédito agrícola e avaliar a regularidade das despesas suportadas pelo Tesouro Nacional, conforme solicitação da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara de Deputados, além de verificar como se deu o processo de transferência dos créditos agrícolas das instituições financeiras federais para o Tesouro Nacional e a consistência desses valores no âmbito da dívida agrícola, atendendo solicitação de fiscalização objeto de comunicação do Ministro Augusto Nardes ao Plenário do Tribunal, na Sessão Plenária de 18/4/2007.

259. Sua apreciação se deu no Acórdão 1.385/2009-TCU-Plenário.

260. A influência do processo sobre as presentes Contas se prende ao exame do cumprimento dessa deliberação.

Sobre o Acórdão 1.385/2009-TCU-Plenário

261. Nessa deliberação, foi proferida, dentre outras, a seguinte determinação ao BNB:

9.2. com fulcro no art. 250, inciso II, do RITCU, determinar ao Banco do Nordeste do Brasil:

9.2.1. que providencie os devidos ajustes, de modo que as dívidas dos mutuários enquadrados no § 6º-A do art. 5º da Lei nº 9.138/1995 sejam corrigidas com base no IGP-M, mas limitado, desde a data da renegociação, a 9,5% a.a. sobre o principal, conforme art. 2º, inciso I, da Lei nº 10.437/2002.

262. Na mesma assentada, esta Corte decidiu, ainda, no que se refere a operações de crédito rural contratadas pelo BNB:

9.5. autorizar, com base no art. 37 da Resolução TCU nº 191/2006:

9.5.1. a constituição de processo apartado, no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Ceará, com o envio de cópias das páginas 38 a 92 do Anexo 7, para condução do assunto tratado nos itens 9.2 a 9.15 do Relatório de Auditoria daquela SECEX, que trata sobre a identificação de operações de renegociação de dívidas realizadas após a data limite de 30/7/2004, conforme prescrito na Resolução CMN/BACEN nº 3.199/2004.

263. O aludido processo apartado foi constituído pela Secex/CE (TC-018.100/2009-0), encontrando-se sobrestado, no aguardo do julgamento definitivo do TC-002.793/2009-0.

264. O TC-018.100/2009-0, entretanto, não tem impacto sobre as presentes Contas, visto que as operações renegociadas mais recentes datam de julho/2006, conforme consignado no parágrafo 9 de instrução da Secex/CE efetivada naquele processo (Peça 4, p. 20).

265. Ainda a respeito desse processo, cumpre informar que o TC-002.793/2009-0 não tratou da questão a que se refere o apartado mencionado acima. A auditoria operacional nele tratada originou-se de determinação efetivada no Acórdão 2.416/2008-TCU-Plenário (TC-020.418/2007-1; Prestação de Contas do BNB, exercício de 2006), nos seguintes termos:

1.6. Determinar:

1.6.1 à Segecex que inclua, no próximo Plano de Fiscalização, auditoria de natureza operacional no processo de recuperação de crédito do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), incluindo a atuação da área jurídica nesse processo, envolvendo os Sistemas S950, S039, S153, S253 e S702.

266. Em nenhum ponto do processo de auditoria operacional é mencionado o Acórdão 1.385/2009-TCU-Plenário, a Resolução – CMN 3.199/2004 ou repactuações celebradas depois da data limite de 30/7/2004 nem operações da agência de Guarabira, assuntos listados no

TC-018.100/2009-0 como motivos do sobrestamento, em função da pendência de julgamento do TC-002/793/2009-0. O relatório de auditoria operacional, inclusive, explícita, quanto ao escopo do trabalho realizado:

56. Também nos processos de renegociação, observam-se constantes concessões de “bônus” diversos, “dispensas de valores”, “dispensas de encargos”, “descontos”, “ajustes”, “dispensas por recálculo” etc. (todos consignados na tabela “Tipos de Origem de Crédito – T950TOCR”), seja por força da legislação, seja por negociação do Banco com o tomador, o que não foi objeto de verificação. (...)

57. Outro ponto a ressaltar é que não houve verificação caso a caso da adequação das bases das renegociações aos ditames legais e regulamentares inerentes a cada enquadramento registrado na fundamentação legal. O volume de processamento necessário à montagem de uma base de dados mais abrangente, com possibilidade de utilização em auditorias posteriores, consumiu grande parte do tempo disponibilizado. A abrangência de verificações dessas bases legais, mesmo que intentada via sistemas eletrônicos, demandaria tempo incompatível, tendo em vista o já despendido nos procedimentos descritos no presente Relatório. Com mais forte razão, foi deixada para o futuro a apuração das renegociações realizadas sem base em autorizações legais específicas, quanto às quais só seria possível, via sistemas, a identificação de sua ocorrência, mas não a adequação de seus termos ou dos valores nelas envolvidos, o que exigiria exame documental.

267. Cumpre ressaltar que, na instrução do TC-018.100/2009-0 (Peça 4, p. 21-22, item 12, daqueles autos), são listados os achados obtidos na auditoria operacional que suportariam a proposta de sobrestamento, mas nenhum desses achados guarda relação com a questão das renegociações de dívidas, todos se restringindo aos procedimentos relativos às cobranças judiciais.

268. Quanto à determinação constante do item 9.2.1 do Acórdão 1.385/2009-TCU-Plenário, o Relatório de Gestão atinente ao presente processo inclui anexo onde mencionadas as providências adotadas, nos seguintes termos (Peça 3, p. 630):

Justificativa para o seu não cumprimento:

Recálculo efetuado para 2.568 operações até 30/04/2011. Continua previsão de conclusão para dezembro/2011.

Análise crítica dos fatores positivos/negativos que facilitaram/prejudicaram a adoção de providências pelo gestor:

1. O recálculo das operações amparadas na Res. 2471/98 foi efetuado com sucesso para um primeiro lote de operações e, para facilitar o ajuste das demais operações, procedeu-se à segmentação em blocos de acordo com as suas especificidades.

2. No entanto, o recálculo para alguns dos blocos definidos só seria possível após a efetivação de manutenções corretivas ou de melhoria, as quais foram priorizadas e concluídas em junho de 2010.

3. Após o término dos testes das manutenções imprescindíveis ao ajuste, a força de trabalho passou a dedicar-se à definição das regras para recálculo do segundo bloco, a qual se encontra na sua fase final para encaminhamento à Área de Tecnologia. Importante frisar que cada bloco de operações necessita de definição específica de recálculo com a consequente manutenção no sistema.

4. Informamos, ainda, que planejamos concluir as conversões das operações até DEZ/2011, lembrando que, dadas as especificidades e dificuldades de que se reveste o processo de recálculo, este cronograma poderá sofrer alterações.

269. O avanço das medidas adotadas é caracterizado pelo quantitativo informado, de 2.568 operações recalculadas até 30/4/2011, em comparação ao verificado quando da apresentação das contas de 2009, de 1.488 operações (TC-030.347/2010-6; Peça 1, p. 515).

270. O Controle Interno não se refere ao assunto, exceto para indicar a deliberação em foco, dentre aquelas que o Relatório de Gestão lista como não atendida (Peça 8, p. 26).

271. No Relatório de Auditoria 246684, relativo às contas de 2009 (TC-030.347/2010-6; Peça 5, p. 146), a CGU/CE afirma que o BNB informou que, no processo de recálculo, adicionalmente às 1.488 operações já tratadas, verificou-se que para 5.908 operações não havia a necessidade do recálculo, restando pendentes 11.387 operações, dada a necessidade de ajustes do sistema para fins de recálculo automático. A Controladoria complementa que o Banco acrescentou, ainda, que, embora o recálculo automático não tenha sido concluído, está realizando o recálculo manual das operações, quando da solicitação de bônus de adimplência junto à Secretaria do Tesouro Nacional e quando da necessidade de atendimento a solicitações dos clientes quanto ao tema.

272. Como visto, o cumprimento da determinação, em andamento, comporta medidas de razoável complexidade, devendo continuar sob acompanhamento, dispensando-se, nesta fase do processo, outra providência.

TC-005.193/2004-0 – Tomada de Contas Especial

273. Trata-se de tomada de contas especial instaurada por força do Acórdão 404/2004-TCU-Plenário, proferido em processo de representação (TC-009.575/2000-0), em razão de irregularidades verificadas na concessão de créditos pelo BNB, com recursos do FNE e do FAT, destinados ao projeto de desenvolvimento industrial Ta-Chung, localizado no Município de Rosário/MA.

274. Embora não tendo repercussão sobre as presentes Contas, o referido processo gerou determinação efetivada em 2010 (Acórdão 470/2010-TCU-Plenário).

Sobre o Acórdão 470/2010-TCU-Plenário

275. Nessa deliberação, o Tribunal, além de julgar irregulares as contas, impor débitos e aplicar multas aos responsáveis, proferiu a seguinte determinação:

9.8 - determinar ao Banco do Nordeste do Brasil - BNB - que adote as providências necessárias à apuração das responsabilidades pelo extravio da ata ou do documento de registro da reunião em que o Comitê de Crédito da Agência São Luís-Centro decidiu pelo deferimento dos créditos aos grupos de trabalhadores relacionados ao pólo industrial para fabricação de máquinas de costura, vinculados ao empreendimento Ta-Chung, localizado no município de Rosário/MA, prestando a este Tribunal as informações pertinentes no prazo de noventa dias;

276. Com relação aos débitos e multas aplicados, os respectivos fatos geradores se referem aos exercícios de 1996 e 1997, com o que tais ocorrências não têm impacto sobre as presentes Contas.

277. Quanto à determinação do item 9.8, o Relatório de Gestão inclui anexo com manifestação sobre o seu cumprimento (Peça 3, p. 575). Foi instaurado, em 2010, processo para apuração das responsabilidades, embora a consecução do objetivo tenha restado prejudicado, em função de não haver certeza quanto à existência dos documentos supostamente extraviados e pelo fato de o responsável não mais integrar os quadros do Banco.

278. O Controle Interno não se refere a essa deliberação.

279. Apesar da ausência de resultados, cabe entender cumprida a determinação.



TC-005.194/2004-8 – Tomada de Contas Especial

280. Trata-se de tomada de contas especial instaurada por força do Acórdão 404/2004-TCU-Plenário, proferido em processo de representação (TC-009.575/2000-0), em razão de irregularidades verificadas na concessão de créditos pelo BNB, com recursos do FNE e do FAT, destinados ao projeto de desenvolvimento industrial Hung-Pump, localizado no Município de Rosário/MA.

281. A apreciação do TC-005.194/2004-8 se deu no Acórdão 1.263/2009-TCU-Plenário.

Sobre o Acórdão 1.263/2009-TCU-Plenário

282. Quando da apreciação do TC-005.194/2004-8 (Acórdão 1.263/2009-TCU-Plenário), esta Corte julgou irregulares as contas, impôs débitos, aplicou multas aos responsáveis e proferiu a seguinte determinação ao BNB:

9.8 - determinar ao Banco do Nordeste do Brasil - BNB que adote as providências necessárias a fim de apurar as responsabilidades pelo extravio da ata ou do documento de registro da reunião em que o Comitê de Crédito da Agência São Luís-Centro decidiu pelo deferimento dos créditos aos grupos de trabalhadores da indústria de bombas centrífugas, vinculados ao pólo Hung-Pump, localizado no município de Rosário/MA, prestando a este Tribunal as informações pertinentes no prazo de noventa dias.

283. Cientificado da deliberação supracitada, o BNB interpôs recurso de reconsideração contra o seu item 9.8.

284. O aludido recurso, juntamente com outro de igual natureza, impetrado por um dos responsáveis, foi apreciado no Acórdão 115/2010-TCU-Plenário, tendo esta Corte conhecido dos recursos, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo os exatos termos do acórdão recorrido.

285. Com relação aos débitos e multas aplicados, os respectivos fatos geradores se referem aos exercícios de 1996 e 1997, com o que tais ocorrências não têm impacto sobre as presentes Contas.

286. Quanto à determinação do item 9.8, observa-se que, mediante aplicação do disposto nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.433/1992, sua exigibilidade esteve suspensa até 3/2/2010, data do julgamento dos recursos. A partir dessa data, os gestores passaram a obrigar-se ao cumprimento do item 9.8 do Acórdão em foco.

287. O Relatório de Gestão inclui anexo com manifestação sobre o cumprimento da determinação (Peça 3, p. 570). Foi instaurado, em 2010, processo para apuração das responsabilidades, embora a consecução do objetivo tenha restado prejudicado, em função de não haver certeza quanto à existência dos documentos supostamente extraviados e pelo fato de o responsável não mais integrar os quadros do Banco.

288. O Controle Interno não se refere a essa deliberação.

289. Apesar da ausência de resultados, cabe entender cumprida a determinação.

TC-016.185/2012-9 - Representação

290. Trata-se de representação da Secex/CE referente a notícias veiculadas na mídia (revista “Época”), versando sobre supostas fraudes em operações contratadas junto ao BNB, entre o final de 2009 e o início de 2011, por meio da utilização de pessoas interpostas (os chamados “laranjas”) ou uso notas fiscais frias para justificar os créditos concedidos.

291. Esse processo encontra-se na Secex/CE aguardando instrução, após a realização de diligências.

292. Considerando que envolve operações contratadas no exercício de 2010, possivelmente em condição irregular, o deslinde de referido processo pode ter impacto no mérito das presentes Contas.

TC-019.753/2009-0 – Monitoramento

293. Esse processo é atinente à primeira fase do Plano de Monitoramento da implantação do Sistema Siconv/Portal de Convênios, em atendimento ao Acórdão 1.141/2009-TCU-Plenário, adotado no TC-013.032/2008-7, por sua vez também já tratando de monitoramento sobre o assunto. Os monitoramentos dizem respeito ao cumprimento das determinações contidas nos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 788/2006-TCU-Plenário (TC-003.777/2002-4) e no item 9.1 do Acórdão 2.066/2006-TCU-Plenário (TC-015.568/2005-1), quais sejam:

[Acórdão 788/2006-TCU-Plenário]

9.1. determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, em conjunto com os órgãos e entidades da Administração Pública Federal (Direta e Indireta) que realizem transferências voluntárias de recursos mediante convênios, acordos, ajustes, contratos de repasse ou instrumentos congêneres, em especial a Caixa Econômica Federal (CEF), a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), o Fundo Nacional de Saúde, o Ministério da Integração Nacional, a Companhia do Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Ministério do Desenvolvimento Agrário, o Ministério dos Esportes, o Ministério da Cultura e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), elabore estudo técnico com vistas a dotar os órgãos e entidades repassadores de recursos públicos federais da estrutura mínima necessária ao bom e regular cumprimento de seus fins, a ser apresentado a este Tribunal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o qual deverá comportar, para cada órgão ou entidade:

9.1.1. identificação da estrutura de recursos humanos e materiais atualmente disponível para o cumprimento dessa finalidade;

9.1.2. identificação da estrutura de recursos humanos e materiais mínimos necessários à sua boa atuação nas três etapas de controle da transferência voluntária de recursos públicos federais (o exame e aprovação dos pedidos, o acompanhamento concomitante da execução e a análise das prestações de contas), tomando-se como parâmetro, sobretudo, o montante anual de recursos repassados e o objeto da atuação de cada órgão ou entidade;

9.1.3. as providências a serem adotadas pelo órgão ou entidade e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para dotar o órgão ou entidade dos recursos mínimos mencionados no item 9.1.2;

9.1.4. o cronograma de implementação dessas providências, contemplando toda a programação e o prazo de conclusão;

9.2. recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que avalie a possibilidade de criação ou modificação de sistema de informática que permita o acompanhamento on-line pelo menos em parte dos convênios, acordos, ajustes, contratos de repasse ou outros instrumentos congêneres, compreendendo a sinalização automática daqueles que mostrem comportamento discrepante.

[Acórdão 2.066/2006-TCU-Plenário]

9.1. determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, para possibilitar a transparência que deve ser dada às ações públicas, como forma de viabilizar o controle social e a bem do princípio da publicidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 5º, inciso XXXIII, da mesma Carta Magna, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), apresente a este Tribunal estudo técnico para implementação de sistema de informática em plataforma web que permita o acompanhamento on-line de todos os convênios e outros

instrumentos jurídicos utilizados para transferir recursos federais a outros órgãos/entidades, entes federados e entidades do setor privado, que possa ser acessado por qualquer cidadão via rede mundial de computadores, contendo informações relativas aos instrumentos celebrados, especialmente os dados da entidade convenente, o parlamentar e a emenda orçamentária que alocaram os recursos, se houver, o objeto pactuado, o plano de trabalho detalhado, inclusive custos previstos em nível de item/etapa/fase, as licitações realizadas com dados e lances de todos os licitantes, o status do cronograma de execução física com indicação dos bens adquiridos, serviços ou obras executados, o nome, CPF e dados de localização dos beneficiários diretos, quando houver, os recursos transferidos e a transferir, a execução financeira com as despesas executadas discriminadas analiticamente por fornecedor e formulário destinado à coleta de denúncias;

9.1.1. página do referido sistema deverá ser disponibilizada em local visível dos sítios de todos os órgãos/entidades que realizem transferências voluntárias, permitindo filtrar consultas aos instrumentos celebrados por cidade, estado, entidade convenente, número do ajuste, objeto, entre outros critérios de pesquisa, com vistas a maior acessibilidade e transparência possível;

9.1.2. com o intuito de exibir dados de todos os instrumentos celebrados no âmbito da administração pública federal (direta e indireta), deverá ser disponibilizada em portal específico página do mesmo sistema, permitindo acesso aos filtros de consultas do item precedente, além de outros que a característica consolidadora da página exigir;

9.1.3. as denúncias recebidas na forma do item 9.1 deverão ser objeto de tratamento prioritário nos órgãos/entidades concedentes, reportando-se as constatações e as providências tomadas à Controladoria-Geral da União e ao Tribunal de Contas da União.

294. Como resultado desse monitoramento, no que concerne ao BNB, foi efetivada, por meio do Acórdão 1.117/2010-TCU-Plenário (TC-019.753/2009-0), a seguinte recomendação:

9.4. recomendar à Secretaria do Tesouro Nacional - STN, ao Fundo de Desenvolvimento da Educação - FNDE, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, ao Ministério do Desenvolvimento Social - MDS, à Caixa Econômica Federal - CEF, ao Banco do Brasil - BB e ao Banco do Nordeste do Brasil - BNB a adoção de prioridade no sentido de viabilizar a integração do Siconv aos sistemas sob suas responsabilidades nos prazos estabelecidos pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

295. Quanto ao cumprimento da determinação transcrita, o BNB informa (Peça 3, p. 631):
Justificativa para o seu não cumprimento:

O prazo, inicialmente previsto para novembro/2010, para conclusão dos testes, foi prorrogado para maio/2011.

Análise crítica dos fatores positivos/negativos que facilitaram/prejudicaram a adoção de providências pelo gestor:

Estamos atualmente fazendo testes dos arquivos de abertura automática de contas via Portal SICONV, bem como efetuando testes das transmissões desses arquivos através do Connect Direct (SERPRO e MPOG).

Nesta fase tem sido detectado alguns problemas de configurações entre os órgãos envolvidos, os quais tem sido corrigidos, além de algumas adequações no S511 (SICONV). Também ocorreram -problemas de transmissão, mas já solucionado. Estamos trabalhando com a data de 13/05/2011, porém, até para testarmos de forma exaustiva e prevendo as diversas situações possíveis no sentido de evitar problemas quando em produção, acreditamos que até o final do mês em curso deveremos estar prontos (em produção), portanto, aptos para sermos indicados como depositário de recursos Federais nos projetos. Convém lembrar que esta é a primeira fase do Projeto SICONV e, após esta fase, passaremos a trabalhar nas OBTV's – Ordens Bancárias de Transferências Voluntárias. Registramos o desenvolvimento de boa parte desta segunda fase.

296. A CGU não se refere ao Acórdão 1.117/2010-TCU-Plenário, senão para informar que o Relatório de Gestão a insere na lista das deliberações do TCU não atendidas (Peça 8, p. 26).

297. Como a primeira fase da implantação se encontra adiantada, embora não concluída, e há, conforme o Acórdão 1.141/2009-TCU-Plenário, previsão de continuidade do monitoramento (segunda e terceira fases), é dispensável providência nos presentes autos.

TC-018.166/2002-4 – Relatório de Auditoria Operacional

298. O Acórdão 1.852/2003-TCU-Plenário, atinente relatório de auditoria operacional realizada no Programa de Desenvolvimento do Turismo no Nordeste II – Prodetur, traz as seguintes recomendações e determinações ao BNB:

9.1 - recomendar ao Banco do Nordeste do Brasil S/A que:

9.1.1. desenvolva instrumento eficaz para aferir os resultados socioeconômicos do Prodetur/NE II, a exemplo das contas satélites do turismo (CST) para a região Nordeste;

9.1.2. institua os seguintes indicadores de desempenho, destinados ao acompanhamento e avaliação do Prodetur/NE II:

9.1.2.1. índice de investimento em fortalecimento institucional (FI) = volume de recursos financeiros aplicados em FI/total de recursos financeiros previstos pelo Prodetur/NE II para o componente;

9.1.2.2. índice de geração de empregos = número de empregos diretos gerados no setor de turismo/número de empregos previstos pelo Prodetur/NE II no setor de turismo;

9.1.2.3. índice de investimento privado no turismo = investimento privado acumulado em turismo/investimento privado previsto pelo Prodetur/NE II em turismo;

9.1.2.4. índice de participação do turismo no PIB = participação do turismo no PIB / participação do turismo no PIB prevista pelo Prodetur/NE II;

9.1.2.5. índice de ocupação relativa dos meios de hospedagem = taxa de ocupação dos meios de hospedagem em municípios integrantes do Prodetur/NE II / taxa de ocupação dos meios de hospedagem em municípios não integrantes do Prodetur/NE II;

9.1.2.6. remuneração média da mão-de-obra direta empregada na atividade de turismo = renda dos empregados do setor turismo / número total de empregados do setor turismo;

9.1.2.7. índice de qualidade do emprego = número de empregos formais gerados no setor de turismo/número total de ocupações geradas no setor de turismo.

9.1.3. adote providências para aperfeiçoar a análise da viabilidade socioeconômica dos projetos, em especial daqueles cuja operação dependa de intervenção futura de outros entes - públicos, privados ou não governamentais;

9.1.4. estabeleça, nos contratos de subempréstimo, o compromisso de o submutuário garantir a operação e manutenção dos objetos do financiamento;

9.1.5. promova alterações nos regulamentos dos conselhos de turismo, com vigência a partir do segundo mandatos desses colegiados, para:

9.1.5.1. que os representantes do Governo Federal nesses conselhos sejam indicados pelas pastas com interesse direto no programa, a exemplo dos ministérios do Turismo, do Meio Ambiente e da Cultura, e pelo Ministério Público Federal;

9.1.5.2. diferenciar a vigência dos mandatos dos conselheiros de um mesmo segmento (União, estado, municípios, setor privado e sociedade civil), para evitar a possibilidade de renovação simultânea de todos os conselheiros de um mesmo segmento, estabelecendo, por exemplo, a renovação de metade dos representantes de um segmento em anos alternados.

9.1.6. negocie com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) a remissão da comissão de crédito do contrato de empréstimo 1392/OC-BR enquanto não implementadas as condições de elegibilidade pelos estados partícipes do Prodetur/NE II;

9.1.7. dissemine as seguintes boas práticas identificadas nos conselhos de turismo da Costa das Dunas/RN e de Salvador e Entorno/BA aos demais conselhos:

9.1.7.1. discutir, nas reuniões dos conselhos, os assuntos de interesse turístico para o pólo, não limitando as discussões às questões relativas ao Prodetur/NE;

9.1.7.2. permitir que os interessados presentes às reuniões dos conselhos, não integrantes do colegiado, manifestem suas opiniões, sem, entretanto, conceder-lhes direito a voto;

9.1.7.3. estimular a participação ativa dos prefeitos dos municípios integrantes dos pólos, para agilizar o processo decisório dos conselhos.

9.1.8. encaminhe cópia do Acórdão que vier a ser adotado nestes autos, acompanhado dos respectivos Relatório e Voto, e deste relatório de auditoria, aos conselheiros dos pólos de turismo integrantes do Prodetur/NE II;

9.2 - recomendar ao Banco do Nordeste do Brasil S/A e às unidades executoras estaduais do Prodetur/NE II que adotem providências para integrar as ações do Prodetur/NE II com outros programas e ações do Governo Federal com potencial a reforçar o desempenho do programa, a exemplo dos planos nacionais de Qualificação do Trabalhador (Planfor) e de Segurança Pública; dos programas Morar Melhor, Saneamento Básico, Combate ao Abuso e à Exploração de Crianças e Adolescentes, e Brasil Jovem; e da ação Estrutura de Núcleos Produtivos do Seguimento Artesanal;

9.3 - recomendar ao Ministério de Turismo que realize, em articulação com o Banco do Nordeste do Brasil e o Ministério do Meio ambiente, estudo técnico-científico para examinar a relação custo-benefício - inclusive custo de oportunidade - de se elaborar avaliação ambiental estratégica para a região Nordeste, ou, alternativamente, para cada um dos estados beneficiados pelo Prodetur/NE II, em razão do disposto na cláusula 4.07 do Anexo A ao contrato de empréstimo BID nº 1392/OC-BR;

(...)

9.5 - determinar ao Banco do Nordeste do Brasil S/A e ao Ministério do Turismo que:

9.6 - remetam ao Tribunal, no prazo de 60 dias, plano de ação, contendo os indicadores de desempenho recomendados no parágrafo 10.1.I.b, contemplando prazo para implementação desses indicadores, e o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das recomendações prolatadas pelo Tribunal, com o nome dos responsáveis pela adoção dessas medidas;

9.7 - estabeleçam um grupo de contato de auditoria, com a participação da Central Operacional de Projetos de Infra-estrutura e de Fortalecimento Institucional, do Escritório Técnico de Estudos Econômicos do Nordeste e da Superintendência de Auditoria, do Banco do Nordeste, e da Secretaria de Programas de Desenvolvimento do Turismo, para atuar como canal de comunicação com este Tribunal e para acompanhar a implementação das recomendações desta Corte de Contas e a evolução dos indicadores de desempenho.

299. O Acórdão 1.176/2006-TCU-Plenário, como resultado de monitoramento do cumprimento do Acórdão 1.852/2003-TCU-Plenário, no bojo do mesmo TC-018.166/2002-4, traz os seguintes pontos relacionados ao BNB:

1. recomendar ao Banco do Nordeste, com fundamento no inciso III do art. 250 do Regimento Interno do TCU, que implemente, antes da contratação do desenvolvimento do sistema informatizado destinado ao gerenciamento do programa, as seguintes medidas constantes do plano de ação:

1.1. construção da linha de base dos índices de geração de emprego (IGE) e de investimento privado (IIP);

1.2. elaboração da sistemática de recuperação e agregação dos dados da Rais;

1.3. elaboração da sistemática de recuperação e agregação dos dados da PNAD;

2. reiterar ao Banco do Nordeste, com fundamento no inciso III do art. 250 do Regimento Interno do TCU, a recomendação objeto do subitem 9.1.5 do Acórdão 1679/2002 - Plenário (TC 009.976/2002-5), para promover alterações nos regulamentos dos conselhos de turismo, antes do encerramento do atual mandato dos conselheiros;

300. No TC-012.261/2010-6, atinente a monitoramento do cumprimento das duas deliberações anteriores, o Tribunal, por meio do Acórdão 2.098/2010-TCU-Plenário, resolveu:

1.4. Determinações:

1.4.1. encerrar o ciclo de monitoramentos do Acórdão nº 1852/2003-TCU-Plenário e do Acórdão nº 1176/2006-TCU-Plenário, considerando cumpridos o item 9.9; Implementados os itens 1; 9.1.3; 9.1.4; 9.1.6; 9.1.7; 9.1.8; 9.4; Em implementação os itens 9.1.2; 9.2; e Não implementados os itens 9.1.1; 9.1.5; 9.3;

1.4.2. dar ciência ao presidente do Banco do Nordeste do Brasil S/A; ao Secretário Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo do Ministério do Turismo; ao Secretário Federal de Controle Interno; aos assessores especiais de Controle Interno dos ministérios da Fazenda e do Turismo; e ao titular da 5ª Secretaria de Controle Externo, mediante a remessa de cópia da instrução de fls. 186-191, vol. Principal dos autos, bem como de cópia do presente Acórdão;

1.4.3. apensar os autos ao TC 018.166/2002-4, que trata da auditoria operacional realizada no Programa de Desenvolvimento do Turismo no Nordeste II;

1.4.4. arquivar os autos na Secretaria de Fiscalização e Avaliação de Programas de Governo-Seprog.

301. O Relatório de Gestão, referindo-se aos itens do Acórdão 1.852/2003-TCU-Plenário que o Tribunal, quando da prolação do Acórdão 2.098/2010-TCU-Plenário, considerou não cumpridos, informa (Peça 3, p. 632-635):

a) sobre o item 9.1.1:

Justificativa para o seu não cumprimento:

A Conta Satélite de Turismo (CST) é um instrumento estatístico desenhado para medir os bens e serviços do Turismo. A CST permite calcular a contribuição do Turismo no Produto Interno Bruto (PIB), fazer comparações com os outros setores econômicos, bem como quantificar o número de postos de trabalho criados pela atividade turística em uma economia.

Segundo a Organização Mundial do Turismo (OMT), elaboração das Contas Satélites do Turismo (CST) deve ser realizada pelo Órgão Nacional de Contas, ou seja, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Portanto, não caberia ao Banco do Nordeste desenvolver tal instrumento.

O IBGE, até o momento, ainda não realizou estudo sobre as CSTs. Entretanto, por meio de acordo de cooperação técnica com o Ministério do Turismo, realiza estudos visando a produção de dados referentes à economia do turismo, como a renda gerada pelas Atividades Características do Turismo, o número de postos de trabalho das atividades econômicas relacionadas com o turismo e a remuneração média dos trabalhadores nessas atividades. As informações geradas são somente para o Brasil.

Análise crítica dos fatores positivos/negativos que facilitaram/prejudicaram a adoção de providências pelo gestor:

Na impossibilidade da construção das Contas Satélites do Turismo (CST), outros instrumentos podem ser utilizados para aferir os resultados socioeconômicos do Prodetur/NE II. Nesse sentido, o BNB realizará duas avaliações ao término do Prodetur/NE II. A primeira, 90 dias após do último desembolso, o BNB elaborará o Relatório de Finalização de Projeto (Project Completion Report — PCR) abordando os resultados do Programa, sua sustentabilidade e as lições aprendidas. Após 02 (dois) anos do último desembolso, o BNB elaborará um Relatório de Avaliação ex-post onde serão feitas análises dos objetivos atendidos bem como a avaliação dos resultados e impactos do Programa. Atualmente, o Banco do Nordeste está iniciando os trabalhos com vistas ao desenvolvimento da metodologia dessa avaliação.

b) sobre o item 9.1.5.1:

Justificativa para o seu não cumprimento:

9.1.5.1. — Conforme informado por meio do ofício Ref. 2009/823-354, de 15/09/09, a recomendação do TCU consta do Anexo B do Regulamento Operacional do Programa: "Art.8º A escolha ou eleição dos membros entre os diversos grupos ou setores (poder público federal, estadual, municipal; terceiro setor; setor privado) se estabelece de forma diferenciada para cada segmento, sendo:

I — Poder Público Federal - serão indicados em comum acordo pelo Banco do Nordeste e Governo do Estado, dentre os órgãos federais mais atuantes e mais diretamente envolvidos com as orientações estratégicas do Plano de Desenvolvimento Integrado de Turismo Sustentável do Pólo.....”

Análise crítica dos fatores positivos/negativos que facilitaram/prejudicaram a adoção de providências pelo gestor:

Após a avaliação de meio-termo do Programa (realizada em 2008), constatou-se que a maioria dos Conselhos não estava funcionando a contento. Assim, o BNB orientou às Unidades Executoras Estaduais que elaborassem um plano de trabalho para adequação / revitalização dos conselhos, observando as recomendações do Ministério do Turismo e compatibilizando com as exigências do Programa.

c) sobre o item 9.1.5.2:

Justificativa para o seu não cumprimento:

9.1.5.2. - O Banco do Nordeste elaborou minutas de regimento interno com a inserção das solicitações do TCU e disponibilizou para os Conselhos. Entretanto, as novas regras teriam que ser submetidas à apreciação dos conselheiros empossados, que tem autonomia para o estabelecimento dos seus estatutos e esse formato de instância de participação não se revelou adequado a todos os Polos Turísticos.

Ademais, o Ministério do Turismo, buscando a implementação do Sistema de Gestão Compartilhada, previsto no Plano Nacional do Turismo, formatou o Programa de Gestão da Regionalização, que inclui um novo modelo de gestão descentralizada do turismo, com a implementação de instâncias de participação e controle social. Segundo essas diretrizes, as Instâncias de Governança Regional podem assumir estrutura e caráter jurídico diferenciados, sob a forma de fóruns, conselhos, associações, comitês, consórcio ou outro tipo de colegiado.

Análise crítica dos fatores positivos/negativos que facilitaram/prejudicaram a adoção de providências pelo gestor:

Conforme citado, os Conselhos tem autonomia para o estabelecimento dos seus estatutos e devem seguir as orientações da política pública para o setor de turismo que são emanadas das diretrizes do Ministério do Turismo, de forma que a implementação da recomendação posta pelo TCU ultrapassa a alçada do Banco do Nordeste.

d) sobre o item 9.3:

Justificativa para o seu não cumprimento:

Embora não tenha sido realizado estudo técnico prévio para avaliar a relação custo-benefício da realização da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) para cada um dos estados participantes do Prodetur/NE II ou para toda a região Nordeste, em cumprimento à Cláusula 4.07 do Anexo A do Contrato nº 1392/OC-BR entre BNB e BID, o Ministério do Turismo realizou Convênio com o Laboratório Interdisciplinar de Meio Ambiente (LIMA) da COPPE/UFRJ para realizar AAE para o Polo Costa Norte, que envolve 12 (doze) municípios dos Polos Costa do Sol (CE), Costa do Delta (PI) e São Luís e Entorno (MA). Destes polos, 02 municípios do Ceará e os 04 municípios do Piauí foram contemplados com investimentos do Prodetur/NE II.

A área escolhida para o estudo relaciona-se com uma nova abordagem de gestão do turismo introduzida pelo MTur a partir do Prodetur/NE II, voltada para a integração de polos turísticos estaduais, de forma que não foi realizada para toda a região Nordeste nem para estados isolados. A AAE do Polo Costa Norte foi concluída em dezembro de 2005, com sucesso, e encontra-se publicada na Internet (http://www.lima.copo.e.ufrj.br/lima/pages/pagina.nho?id=proj_etos/ioga/06).

Análise crítica dos fatores positivos/negativos que facilitaram/prejudicaram a adoção de providências pelo gestor:

Como a AAE é um estudo que deve ser realizado previamente às intervenções programadas e o Prodetur/NE II já se encontra em sua etapa final, não é mais o momento de se realizar tal estudo de viabilidade de alternativas. No entanto, como a AAE elaborada pelo MTur foi elaborada ainda no início da execução do Prodetur/NE II e contemplou os investimentos previstos no Programa para aquela área. Ademais, tem um horizonte de 10 (dez) anos, sendo ainda um estudo válido para investimentos naquela região.

302. Sobre os itens de determinação que o Tribunal considerara “em implementação” (9.1.2; 9.2), o Relatório de Gestão informa as medidas adotadas (Peça 3, p. 590-591).

303. A CGU, embora mencione que o Acórdão 2.098/2010-TCU-Plenário esteja entre os que se encontram pendentes de cumprimento (Peça 8, p. 26), o faz somente com base nas informações do Relatório de Gestão, não acrescentando posicionamento.

304. Considerando que as medidas saneadoras se encontram em andamento, cumpre somente manter o assunto sob acompanhamento, no âmbito do Controle Interno.

TC-350.275/1996-3 – Relatório de Auditoria

305. Desse processo, atinente a auditoria que versa sobre a implantação do polo de confecções de Rosário/MA, resultou o Acórdão 3.273/2010-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal resolveu:

9.2.6. determinar ao BNB que, no prazo de trinta dias contados a partir da ciência, adote providências para executar as garantias relativas aos financiamentos concedidos às associações vinculadas à 1ª etapa do Polo de Confecções de Rosário/MA, a fim de que, posteriormente, seja o respectivo valor abatido do débito mencionado no item 9.2.2 retro.

306. O Controle Interno não se manifesta sobre essa deliberação, senão para listá-la (Peça 8, p. 26) entre aquelas que o Relatório de Gestão indica como não cumpridas.

307. O Relatório de Gestão traz anexo em que expõe a situação em que se encontra a questão, nos seguintes termos (Peça 3, p. 636):

Justificativa para o seu não cumprimento:

Em 31/12/2010 o Banco ainda não tinha sido notificado formalmente do acórdão para cumprimento, o que só ocorreu em 21/02/2011 por meio do Ofício 356/2011-TCU-SECEX-MA. O Banco do Nordeste entrou em 04/03/2011 com um pedido de reexame com referencia a este item.

Atualização Maio/2011:

Há Ação civil pública de nº 2006.37.00.005501-3 de 03/10/2006 promovida pelo Ministério Público Federal, onde suspende a exigibilidade da operação sob o argumento de que os Associados / Cooperados foram ludibriados quando da pactuação dos empréstimos.

A Justiça Federal prolatou decisão interlocutória determinando a suspensão da cobrança dessas operações.

O Banco do Nordeste apresentou manifestação preliminar em 21/11/2007, na qual pede a revogação da decisão liminar que determinou a suspensão da exigibilidade da operação, a qual ainda está sem decisão do juízo, porém com os autos conclusos para decisão.

Dessa forma, o Banco do Nordeste está momentaneamente impossibilitado de atender a determinação do TCU, até que haja uma decisão transitada em julgado sobre a matéria.

Cabe destacar que o Banco utilizou a prerrogativa de interposição de recurso junto ao TCU em 03/03/2011 com vistas a tornar sem efeito a determinação contida no subitem 9.2.6 do acórdão TCU nº 3273/2010.

Análise crítica dos fatores positivos/negativos que facilitaram/prejudicaram a adoção de providências pelo gestor:

A existência de Ação Civil Pública impedindo a cobrança judicial dessa operação, o Banco fica momentaneamente impossibilitado de atender à determinação do TCU.

308. Cabe informar que os fatos questionados no processo, que, na mesma deliberação, motivaram a realização de audiências aos responsáveis, ocorreram entre 1995 e 2003, tendo sido apurados em fiscalizações realizadas em 1996, 2000 e 2003, não se vinculando ao exercício em foco.

309. Quanto ao cumprimento da determinação, cabe ressaltar a existência de determinação judicial que impede a adoção da providência determinada pelo Tribunal e, ainda, que, com efeito, a comunicação da decisão do Tribunal só ocorreu no exercício de 2011, razão porque a avaliação de mérito deve ser remetida às contas relativas ao dito exercício (TC-041.163/2012-5).

TC-019.557/2009-9 – Relatório de Auditoria Operacional

310. Esse processo trata de auditoria relativa a avaliação da gestão de serviços terceirizados no BNB, resultando no Acórdão 208/2010-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal fez as seguintes determinações e recomendação ao Banco:

9.1. determinar ao BNB, com base no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 250, incisos II, do Regimento Interno do TCU, que:

9.1.1. realize, se ainda não o fez, no prazo de 90 (noventa) dias, certame licitatório específico para contratação da prestação de serviços de tratamento de incidentes e de correção de erros no âmbito dos contratos 2008/328, 2008/253, 2008/334 e 2009/114;

9.1.2. firme, no prazo de 90 (noventa) dias, aditivo aos contratos 2008/328, 2008/334, 2008/253 e 2009/114, com vistas a incluir dispositivos específicos que prevejam a execução de serviços na modalidade Atividade no âmbito dos referidos contratos, bem como os controles necessários que garantam a qualidade e eficiência dos serviços prestados;

9.2. recomendar ao BNB, com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno, que avalie a possibilidade de implementar solução tecnológica que apresente, de forma estruturada para consulta, histórico de estimativas de esforço nas atividades de suporte técnico ao desenvolvimento de sistemas, em atenção ao princípio da eficiência contido no caput do art. 37 da Constituição Federal;

9.3. determinar, ainda, ao BNB, que informe nas contas anuais de 2010, as providências adotadas para a implementação das determinações e recomendação de que tratam os itens anteriores, bem como informações acerca dos resultados advindos;

311. A CGU informa (Peça 8, p. 34-36) o cumprimento das determinações.

312. O Relatório de Gestão inclui anexo onde detalhada a forma como ocorreu o cumprimento (Peça 3, p. 571-574).

TC-023.627/2007-5 – Relatório de Auditoria

313. Trata de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) realizada em vários órgãos e entidades, para verificação da conformidade dos contratos de terceirização de mão de obra nas empresas estatais, da qual resultaram determinações que se aplicam ao BNB, segundo os seguintes termos (Acórdão 2.132/2010-TCU-Plenário):

9.1. com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.443/1992, c/c art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por intermédio do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - DEST, que:

9.1.1.1. no prazo de 6 (seis) meses, efetuem levantamento no intuito de identificar e regulamentar, em todos os níveis de negócio, mediante análise criteriosa de suas rotinas e procedimentos, as atividades passíveis terceirização, de modo a separá-las de acordo com sua natureza (v.g. conservação, limpeza, segurança, informática, assessoramento, consultoria, e outras), em consonância com as disposições do Decreto nº 2.271/1997 e da Súmula TST nº 331;

9.1.1.2. no prazo de 2 (dois) meses, contado a partir do cumprimento da medida descrita no subitem anterior, confrontem os objetos de todos os contratos de prestação de serviços terceirizados em andamento com as atividades identificadas a partir do levantamento acima, e identifiquem o número de trabalhadores terceirizados que se enquadrem em alguma das seguintes situações irregulares: ocupação de atividades inerentes às categorias funcionais previstas no plano de cargos da empresa; exercício de atividade-meio e presença de relação de subordinação direta e pessoalidade; e exercício de atividade-fim; e

9.1.1.3. no prazo de 4 (meses), contado a partir do cumprimento da medida descrita no subitem anterior, remetam ao DEST plano detalhado para substituição, num prazo de 5 (cinco) anos, de todos os trabalhadores que se enquadrem nas situações relatadas no subitem acima por empregados concursados, em atenção ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, o qual deverá contemplar cronograma informativo sobre o número e o percentual de substituições previstas em cada ano.

314. A CGU informa (Peça 8, p. 30) o atendimento aos itens 9.1.1.1 e 9.1.1.2, esclarecendo que o prazo previsto para cumprimento do item 9.1.1.3 encerrava-se em 1º/10/2011.

315. Assim, além de se verificar a ausência de irregularidade que possa macular as presentes Contas, o cumprimento definitivo da deliberação em foco deve ser aferido no processo de contas referente ao exercício de 2011 (TC-041.163/2012-5).

TC-010.107/2007-8 – Levantamento de Auditoria

316. Trata-se de levantamento de auditoria realizado no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).

317. No julgamento do referido processo, o Tribunal resolveu (Acórdão 1.690/2007-TCU-Plenário):

9.6. determinar ao Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco da Amazônia, Banco do Nordeste e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social que encaminhem a esta Corte de Contas e à Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda, até o dia 15 de fevereiro de 2008 e em meio magnético ou eletrônico, relatório específico de todos os financiamentos concedidos a projetos ligados ao Programa de Aceleração do Crescimento, segundo projeto/programa/empreendimento financiados, linha de crédito utilizada, financiamento por região, número total de operações, composição do valor financiado (recurso próprio e financiado) e taxa de juros usada no financiamento.

318. No TC-027.087/2007-9, foi efetivado monitoramento relativo à deliberação acima, enfocando a existência de benefícios creditícios e financeiros implícitos e explícitos, nos financiamentos de empreendimentos vinculados ao PAC. Nesse processo, o Tribunal, por meio do Acórdão 605/2008-TCU-Plenário, resolveu:

9.1. determinar ao Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco da Amazônia, Banco do Nordeste e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social que encaminhem a esta Corte de Contas, em meio magnético ou eletrônico, relatório anual específico constando o valor e o percentual de inadimplência de cada Fonte de Recurso utilizada nos financiamentos, o montante enquadrado em cada nível de risco, sempre segregando o total geral e o específico do PAC, e informem a metodologia utilizada, nos seguintes prazos:

9.1.1. relativamente ao exercício de 2007, até 30 de abril de 2008;

9.1.2. relativamente aos exercícios de 2008 a 2010, até o dia 1º de março do ano subsequente;

319. O Relatório de Gestão, por meio de anexo (Peça 3, p. 569), informa que a determinação foi cumprida, com o envio, relativamente ao exercício de 2010, do Ofício Gapre-2011/0708, de 29/4/2011.

320. Com efeito, as informações se encontram anexadas no TC-027.087/2007-9, em documentos autuados em 4/3/2011 e 9/5/2011 (sem numeração de peça), estando afetos ao âmbito da Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).

TC-012.064/2003-5 – Tomada de Contas Especial

321. Nesse processo, tratando de convênio firmado entre o BNB e o Gabinete do Ministro Extraordinário de Política Fundiária, com a interveniência do INCRA, o Tribunal resolveu, por meio do Acórdão 7.890/2010-TCU-Plenário:

1.5. Determinar ao Banco do Nordeste do Brasil (BNB) que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do saldo não aplicado na execução do Convênio nº CRT/45.009/99 (Siafi 372341), firmado em 29/7/1999 com o Gabinete do Ministro Extraordinário de Política Fundiária, com a interveniência do INCRA, no valor de R\$ 33.434,38 (trinta e três mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora desde 29/12/1999 (data de liberação das últimas parcelas de recursos - fls. 53/57, vol. Principal), nos termos do art. 7º, inciso XII e XIII e art. 38, §1º, da Instrução Normativa/STN nº 1/1997.

322. O Relatório de Gestão inclui informação de que as providências foram concluídas, embora já em 2011 (Peça 3, p. 624).

323. Com efeito, o Tribunal, no Acórdão 1.282/2011-TCU-1ª Câmara, proferiu decisão pela quitação relativa ao item 1.5 da deliberação transcrita.

CONCLUSÃO

324. Segue-se análise dos fatos apontados nas contas, assim como daqueles que, constantes dos processos conexos, concluindo com o posicionamento a respeito de sua influência sobre o exame do mérito, no presente processo, assim como pelas medidas a serem adotadas, em cada caso.

Processos que impõem sobrestamento dos autos

325. Dentre os processos conexos, os seguintes determinam necessidade de aguardar seu julgamento, por apontarem para repercussão sobre as presentes Contas:

a) TC-002.793/2009-0, por tratar de irregularidades graves verificadas no processamento de cobranças judiciais, dentre outros, no exercício em foco, conforme o 944/2010-TCU-Plenário (parágrafos 179-209);

b) TC-002.793/2009-0, também por tratar do descumprimento do item 9.1.5 do Acórdão 1.840/2008-TCU-Plenário (parágrafos 198-209);

c) TC-010.131/2012-4, tratando de monitoramento de determinações feitas no TC-002.793/2009-0 (Acórdão 944/2010-TCU-Plenário), cujo cumprimento coube, inicialmente, aos responsáveis pelo exercício de 2010 (parágrafos 170 e 185-197);

d) TC-018.067/2009-3 (contas de 2008), por propor, excepcionalmente, concessão de prazo adicional para cumprimento da Decisão 887/1999-TCU-Plenário, considerando que essa proposta destoa do posicionamento pela irregularidade adotado pelo Tribunal, nas contas referentes ao exercício de 1999 (Acórdão 3.249/2011-TCU-Plenário), já em 7/12/2011, assim como da tendência observada nas contas de 2009 (TC-030.347/2010-6), de seguir o decidido nessa última deliberação, embora trate de contas antigas, quando os responsáveis se encontravam alertados quanto à exigência (parágrafos 223-238);

e) TC-018.067/2009-3 (contas de 2008), também no que concerne às providências adotadas em cumprimento ao Acórdão 1.840/2008-TCU-Plenário, considerando que elas caberiam, inicialmente, aos gestores daquele exercício, mas deveriam ter sequência nos exercícios subsequentes, sendo que, no TC-002.793/2009-0, foi comprovada pendência significativa, até o exercício de 2011 (parágrafos 198-209);

f) TC-030.347/2010-6 (contas de 2009), no concernente à regularidade da aplicação dos recursos do FAT, considerando que, depois do julgamento do TC-002.793/2009-0 e do TC-010.131/2012-4, o assunto voltará a ser abordado nessas contas, em exame cujo resultado terá repercussão sobre o posicionamento a adotar nos presentes autos (parágrafos 239-252);

g) TC-016.185/2012-9, por tratar de possível contratação irregular de operações, durante o exercício de 2010 (parágrafos 290-292).

Processo que repercute sobre os presentes autos

326. O TC-030.347/2010-6 (contas de 2009), embora, quanto a alguns assuntos, não determine o sobrestamento dos presentes autos, aborda o andamento de providências quanto a matérias complexas, devendo ser antecipadamente considerado, por ocasião de instruções subsequentes. Os assuntos a serem observados são os seguintes:

a) medidas adotadas para atendimento a recomendação do Controle Interno, a respeito da avaliação do risco de crédito, feita naquelas contas, sendo que, não efetivadas, foram alvo de reiterações, a última já em 2011 (parágrafos 165-167);

b) recomendação do Controle Interno para integrar os sistemas de corporativos de informática do BNB, fazendo com que as bases de dados geradas em resposta às demandas externas (CGU, TCU, MI, Conselho Deliberativo) passem a representar a efetiva situação das operações, solicitação que, não atendida, também foi reiterada em 2011 (parágrafos 168-169);

c) posicionamento adotado quanto às responsabilidades, em função do julgamento do TC-002.793/2009-0, que resultou no Acórdão 944/2010-TCU-Plenário, e do TC-010.131/2012-4, por meio do qual se efetua o monitoramento dessa deliberação (parágrafos 179-209);

d) posicionamento sobre as providências adotadas em cumprimento ao Acórdão 1.840/2008-TCU-Plenário, a partir das apurações finalizadas no TC-002.793/2009-0 e, na sequência, a partir do juízo formado no TC-018.067/2009-3 (parágrafos 198-209)

e) posicionamento adotado quanto ao descumprimento da Decisão 887/1999-TCU-Plenário, em função do deslinde da questão, quando do julgamento do TC-018.067/2009-3 (parágrafos 223-238).

Questões com informações a serem atualizadas

327. Algumas questões levantadas nos autos envolvem desobediência às normas e, ao mesmo tempo, exigem providências imediatas para saneamento, sob pena de continuação da situação irregular. A respeito delas, verifica-se, também, necessidade de atualização sobre o estágio em que se encontram as medidas adotadas para atendimento às recomendações da CGU

ou sobre os motivos que levaram à postergação das respectivas providências. Assim, faz-se necessário realizar diligência, especialmente com o objetivo de constatar possíveis regularizações e subsidiar posteriores audiências. É o que ocorre nos seguintes casos:

a) manutenção de quantitativo de pessoal acima do limite autorizado pelo Dest: o procedimento contraria determinação legal estabelecida, até 12/1/2010, no Decreto 6.929/2009 (Anexo I, art. 6º, incisos II e IV, alínea “g”), e, a partir de então, no Decreto 7.063/2010 (Anexo I, art. 6º, incisos II e IV, alínea “g”). Detectada a irregularidade, o Controle Interno efetivou recomendação, nas contas de 2008, sendo que, com fundamento nas informações prestadas pelos gestores, veio a considerar, nas contas de 2009, regularizada a situação. No entanto, constata-se que o quantitativo de pessoal se manteve irregular desde 2008, não tendo ocorrido qualquer medida no sentido de atender à recomendação de adequação às disposições legais (parágrafos 57-59 e 100-109)

b) contratação com previsão de item não considerado no orçamento ou no preço licitado: o procedimento, contraria o art. 7º, parágrafo 2º, inciso III, da Lei 8.666/1993, assim como as orientações contidas nos Acórdãos 362/2007-TCU-Plenário, 486/2007-TCU-Plenário e 1.626/2007-TCU-1ª Câmara, sendo que o Controle Interno, diante do pronunciamento dos responsáveis, considerou insuficientes as medidas adotadas, tendo feito recomendações a respeito, as quais foram contestadas pelos gestores. Diante das recusas, foram feitas novas recomendações. Vale ressaltar que a falta de atendimento provoca a continuidade de execução de contratos irregulares, com realização de pagamentos indevidos (parágrafos 52-56, 128-149 e 156);

c) ausência, na Prestação de Contas, dos demonstrativos analíticos previstos no Anexo II, Parte “C”, da Decisão Normativa – TCU 107/2010, que trata das despesas com ações de publicidade, propaganda e patrocínios culturais e esportivos (parágrafos 16-22);

d) pendências de providências para saneamento de irregularidades inerentes a despesas com publicidade, propaganda e patrocínios culturais e esportivos, relatadas pelos órgãos internos de controle (parágrafos 16-22).

Questões a serem objetos de audiência, quando do exame de mérito

328. As questões quanto às quais indicada, acima, proposta de diligência para atualização de informações, deverão ser incluídas em audiências.

329. Cabe considerar que, em função de atualizações posteriores, inclusive em decorrência de informações oriundas dos processos destacados mais acima, há grande possibilidade de surgimento de outras questões a exigir o mesmo procedimento.

330. Cabe considerar, ainda, que uma maior propriedade na formulação das audiências depende da atualização das informações, a ser obtida por meio da referida diligência.

331. Assim, as audiências, por economia processual, podem ser deixadas para etapa posterior, quando da preparação do processo para julgamento de mérito.

Questões a dar ciência sobre procedimentos a adotar

332. Com a finalidade de evitar reincidência em falha sem que tenha havido deliberação do Tribunal antes dessa possível ocorrência, alertando sobre os procedimentos a adotar, cabe promover, logo depois do exame das respostas à diligência referida acima, a ciência dos responsáveis quanto ao seguinte:

a) falta de apresentação da declaração anual de bens e rendas (parágrafos 70-74, 112-117 e 118-120);

b) deficiências relacionadas aos registros de contratos no Siasg (parágrafos 67-69 e 121-126).

Questões a serem mantidas sob acompanhamento

333. As informações constantes dos autos levam a concluir pela necessidade de manter sob acompanhamento as medidas adotadas pelo BNB para saneamento de algumas pendências, dispensando-se, no momento, outras providências, mas cabendo, quando do julgamento do mérito, a depender do estágio então verificado, prever ações a serem empreendidas pelo Controle Interno. É o que ocorre nos seguintes casos:

a) controle das prestações de contas de convênios: o Controle Interno, examinando as providências adotadas com relação aos 114 convênios que não haviam tido suas prestações de contas apresentadas, recomendou monitorar o cumprimento do prazo de sessenta dias para tal apresentação, adotar as providências necessárias para realizar o recolhimento dos valores transferidos e sem apresentação de contas, aprimorar os mecanismos de controle sobre as transferências voluntárias e aplicar as sanções previstas nos instrumentos de transferência (parágrafos 48-51, 150-154 e 156);

b) ausência de seguros para cobertura dos bens dados em garantia das operações de crédito: o Controle Interno reiterou recomendação para a contratação do seguro, feita nas contas de 2006 e 2007, considerando que a legislação e os normativos do Banco a exigem, sendo que os gestores anunciam o andamento das medidas saneadoras, inclusive com implantação de plano piloto, no final de 2011 (parágrafos 173-178);

c) pendência de conclusão de medidas relativas ao cumprimento do Acórdão 1.385/2009-TCU-Plenário: a deliberação determina o recálculo de dívidas de financiamentos, estando pendente a conclusão do sistema automatizado de recálculo, o que força o BNB a realizá-lo manualmente, nos casos de solicitações dos mutuários. O Controle Interno confirma a existência de procedimentos relativos a parte das operações quanto às quais devidos, mas indica pendência de grande quantidade (parágrafos 258-272);

d) pendência de cumprimento do Acórdão 1.852/2003-TCU-Plenário: depois da realização de dois monitoramentos (Acórdão 1.176/2006-TCU-Plenário; Acórdão 2.098/2010-TCU-Plenário), o Tribunal considerou não implementadas as recomendações dos itens 9.1.1, 9.1.5.1, 9.1.5.2 e 9.3 e, em andamento, as recomendações dos itens 9.1.2 e 9.2, todas tratando de medidas de aprimoramento do Programa de Desenvolvimento do Turismo no Nordeste II (Prodetur), devendo, então, também ser consideradas as recomendações feitas no Acórdão 1.176/2006-TCU-Plenário (parágrafos 298-304).

Outras providências

334. Considerando informações aportadas a respeito do TC-018.100/2009-0, de relatoria diversa do presente processo (Ministro Walton Alencar Rodrigues), informo que a Secex/CE proporá a retirada do seu sobrestamento, determinado em função do julgamento do TC-002.793/2009-0, uma vez que não existe relação direta entre os assuntos tratados nos dois processos (parágrafos 263-267).

Boa prática

335. Vale ressaltar o registro de boa prática, feito pelo Controle Interno, conforme registrado no parágrafo 66.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

336. Ante o exposto, proponho, com fulcro nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992, a realização de diligência ao Banco do Nordeste do Brasil S/A para que:

1) encaminhe à Secex/CE, para anexação à Prestação de Contas do BNB, exercício de 2010, os demonstrativos analíticos previstos no Anexo II, Parte “C”, da Decisão Normativa – TCU 107/2010, que trata das despesas com ações de publicidade, propaganda e patrocínios culturais e esportivos, considerando os requisitos estabelecidos no Acórdão 39/2003-TCU-Plenário, especialmente as seguintes exigências:

- a) indicação dos Programas de Trabalho utilizados em cada uma das aplicações, informando as respectivas dotações orçamentárias;
- b) indicação dos valores de cada um dos contratos de publicidade e propaganda;
- c) relação analítica dos pagamentos efetuados a cada uma das agências prestadoras de serviços de publicidade e propaganda;
- d) relação analítica dos valores destinados a cada beneficiário de patrocínio cultural ou esportivo;

2) esclareça sobre a manutenção de quantitativo de pessoal acima do limite autorizado pelo Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Dest), considerando o seguinte:

a) a obrigatoriedade de submissão do quantitativo de pessoal à autorização do Dest era estabelecida, até 12/1/2010, no Decreto 6.929/2009 (Anexo I, art. 6º, incisos II e IV, alínea “g”), e, a partir de então, no Decreto 7.063/2010 (Anexo I, art. 6º, incisos II e IV, alínea “g”), sendo que anteriormente vigera, nos mesmos termos, o Decreto 6.081/2007 (Anexo I, art. 6º, incisos II e IV, alínea “e”);

b) o quantitativo autorizado pelo Dest é de 5.895 empregados, o BNB tendo excedido esse número em 98, em 2010, ao manter quadro com 5.993 empregados;

c) a irregularidade, por ocasião do exame da prestação de contas do BNB referente ao exercício de 2008 (Relatório de Auditoria Anual de Contas 225020), já foi objeto de recomendação da Controladoria Geral da União (CGU) para encaminhar ao Dest solicitação de aumento do quantitativo de pessoal, ou, caso a solicitação de aumento do quantitativo de pessoal mencionada na recomendação não fosse enviada ao Dest ou caso tal solicitação fosse recusada por esse Departamento, adequar o quantitativo de pessoal do BNB ao limite de 5.895 empregados, conforme estabelecido na Portaria – Dest 12/2005, de 20/12/2005;

d) o BNB apresentou, junto às contas de 2008, por meio de Ofício da Presidência datado de 4/1/2010, atualização do plano de providências relativo ao assunto;

e) a CGU, quando da análise do plano de providências indicado, posicionou-se pela necessidade de “apurar a responsabilidade dos agentes pelo o seu não cumprimento, independentemente da política que está sendo adotada para se adequar a norma” (TC-018.067/2009-3; Peça 5, p. 34; “Plano de Providências/Relatório de Auditoria / Nota de Auditoria/Nota Técnica nº: 225020”);

f) na prestação de contas referente ao exercício de 2009, foi informado que o quantitativo do quadro de pessoal próprio, na posição de 31/12/2009, era de 5.895, conforme limite estabelecido pelo DEST, mas o quantitativo, apesar do plano de providências formalizado, voltou a aumentar;

3) esclareça sobre a contratação com previsão de item não considerado no orçamento ou no preço licitado, ocorrida nos 199 contratos referentes a serviços advocatícios decorrentes da Concorrência 2009/118, considerando o seguinte:

a) a licitação, envolvendo montante anual da ordem de R\$ 22,5 milhões, teve julgamento definitivo em 7/6/2010;

b) o item XVII da Cláusula Oitava dos contratos estabelece que a despesa com o deslocamento do profissional até a comarca onde corre a causa patrocinada deve ser ressarcida pelo BNB, segundo as condições fixadas nos itens IV, V e VI da Cláusula Décima Terceira;

c) essa despesa de deslocamento não foi prevista na cláusula que trata dos recursos orçamentários necessários à execução contratual, contrariando o art. 7º, parágrafo 2º, inciso III, da Lei 8.666/1993, nem havia, quando da licitação, orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários dos contratos a serem firmados, contrariando o inciso II do mesmo dispositivo;

d) o edital também não exigiu que esse item integrasse as propostas de preços dos licitantes, configurando-se a existência de despesa contratual, mas tratada à margem dos registros relativos aos contratos, contrariando os arts. 54, parágrafo 1º, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993;

e) o procedimento está em desacordo com a jurisprudência do TCU, tendo como exemplos os Acórdãos 362/2007-TCU-Plenário, 486/2007-TCU-Plenário, 1.626/2007-TCU-1ª Câmara, 2.296/2012-TCU-Plenário, 2.535/2012-TCU-Plenário e 4.695/2012-TCU-2ª Câmara;

f) a Controladoria Geral da União (CGU) já efetivou recomendação ao BNB (Relatório 201001097, de março/2010) para, ao final do primeiro período contratual, de doze meses, proceder à repactuação, visando excluir dos contratos essa previsão de ressarcimento, ou, não sendo conseguida a alteração recomendada, rescindir os contratos;

g) o BNB contestou a mencionada recomendação, mediante justificativas já rechaçadas pela CGU;

4) esclareça, a respeito dos controles relativos aos contratos decorrentes da Concorrência 2009/118, sobre a finalização das medidas adotadas para atender às recomendações efetivadas pela Controladoria Geral da União (CGU) e sobre os respectivos resultados alcançados, manifestando-se especificamente sobre o seguinte:

a) ocorrências de ressarcimentos por deslocamentos não comprovados, implicando descumprimento de cláusula contratual e perda financeira para o Banco;

b) ausência de informação sobre os parâmetros utilizados nos cálculos dos ressarcimentos relativos aos deslocamentos vinculados aos contratos;

c) ausência de comprovação das despesas relativas ao Contrato 2010/229, inclusive porque as justificativas atribuem as despesas questionadas ao Contrato 2004/401, que, assinado em 4/11/2004, não teria, à luz do art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993, como viger em data posterior a 3/11/2009;

d) implantação dos formulários próprios criados para controlar a autorização prévia para deslocamento e para solicitação de recursos financeiros relacionados aos processos, evitando erros de registros;

e) implantação definitiva, no “Sistema S702 — Controle de Processos Jurídicos”, do denominado “Módulo Financeiro”, destinado a controlar os ressarcimentos e pagamentos, que aguarda providência da Área de Tecnologia da Informação desde 16/3/2006;

f) implantação definitiva, no “Sistema S702 — Controle de Processos Jurídicos”, do denominado “Módulo de Acompanhamento de Advogado Contratado”, destinado a vincular as despesas operacionais aos processos judiciais, que aguarda providência da Área de Tecnologia da Informação desde 28/11/2006;

g) implantação definitiva, no “Sistema Integrado de Recursos Logísticos (S320)”, da funcionalidade destinada a controlar a despesa por contrato;



h) existência de documentos internos relativos a avaliações sobre as medidas adotadas, consignando os resultados alcançados e as providências decorrentes;

- 5) esclareça sobre a finalização das medidas adotadas para a contratação de seguros dos bens dados em garantia das operações de crédito, saneando situação que contraria o art. 20, alínea “d”, da redação atualizada do Decreto-lei 73/1966, ou, caso ainda pendentes, apresente plano de providências contemplando todas as medidas saneadoras;
- 6) esclareça sobre a finalização das providências adotadas para saneamento das irregularidades inerentes a despesas com publicidade, propaganda e patrocínios culturais e esportivos, relatadas pelo Ambiente de Controle Interno (Relatório 2010/279) e pela Auditoria Interna (referência 20101849-003.2), cuja conclusão era prevista, respectivamente, para dezembro/2011 e abril/2011, ou, caso ainda pendentes, apresente plano de providências contemplando todas as medidas saneadoras;
- 7) apresente cópia da documentação que comprove as informações prestadas em atendimento aos itens anteriores.

TCU/SECEX/CE, em 20/11/2012.

(assinado eletronicamente)

Roberto José Ferreira de Castro

AUFC – Matrícula 733-1